



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7419/2022 - Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	119
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	131
SECRETARIA JUDICIÁRIA	132
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	145
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	147
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	166
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	170
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	171
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	176
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	177
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	179
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	180
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	198
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	210
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	218
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	224
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	226
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	227
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	228
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	230
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	231
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	233
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	234
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	235
COMARCA DE ALENQUER	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER	237
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	239
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	240
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	241
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	242

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----244

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----248

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2464/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara de Família e UPJ das Varas de Família, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2641/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.*Republicada por retificação

Considerando os termos do expediente Nº PA-MEM-2022/24731,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação na 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, nos dias 1, 2, 5 e 6 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2668/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 567/2022-GP, a contar de 1º de agosto do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para responder pela Vara Cível de Novo Progresso.

PORTARIA Nº 2669/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2668/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder pela Vara Cível de Novo Progresso, a partir de 1º agosto do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2670/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 1 a 15 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2671/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 4 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2672/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 1 a 15 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2673/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2674/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2675/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 8ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 de agosto a 29 de outubro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2676/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2677/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum Cível da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2678/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2679/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara de Família da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2682/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 1 e 2 e no período de 8 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2683/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 3 a 7 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2684/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2685/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Salvaterra, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2686/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Vara Única de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mãe do Rio, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2687/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2688/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez,

DESIGNAR o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará e Direção do Fórum, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2691/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta,

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2692/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Vara Única de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2693/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2694/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2695/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2696/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de

Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua e 7º CEJUSC da Capital, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2697/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alexandre Rizzi,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Santarém, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2698/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael Grehs,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pelo Juizado Especial Criminal de Santarém, no período de 1 a 26 e de 29 de agosto a 2 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2699/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2700/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, nos períodos de 1 a 20 e de 22 a 24 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2701/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2702/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Brasil Novo, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2703/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2704/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Amarildo José Mazutti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Marabá e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Marabá, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2705/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, titular da 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 1 a 20 e de 22 a 26 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2707/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2708/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anapú, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2709/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Vara Única de Tucuruí, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2710/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período

de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2711/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no dia 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2712/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 3 a 5 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2713/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 2 a 5 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2714/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelas 10ª e 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 3 de agosto a 1 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2715/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 3 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2716/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 3 a 5 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2717/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Vara Única de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Peixe-boi, nos dias 3 e 6 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2719/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para responder pela Vara Única de Santo Antônio do Tauá, no dia 5 e no período de 8 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2720/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no período de 8 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2721/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 8 a 10 e dia 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2722/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 8 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2723/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 8 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2724/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, nos períodos de 10 a 26 e de

29 a 31 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2725/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no dia 11 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2726/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 12 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2727/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 11 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2728/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2729/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 21 a 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2730/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, no período de 8 a 27 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2731/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, no período de 15 a 29 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2732/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 15 a 29 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2735/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Vara Única de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ulianópolis, no período de 16 a 19 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2736/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 16 a 19 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2739/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 30 de agosto a 1 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2741/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 1 a 5 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2758/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito André Monteiro Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Bujaru, no período de 1 a 17 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2781/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura, para responder pela Vara Única da Comarca de Anapú, a partir de 27 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2782/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando o término do período de licença do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2621/2022-GP, a contar de 26 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci e Direção do Fórum.

PORTARIA Nº 2783/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando o término do período de licença do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2622/2022-GP, a contar de 26 de julho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci.

PORTARIA Nº 2784/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 011/2022-CRS/TJPA, DE 25 DE JULHO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas

remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 2 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.

3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 1 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 26/07/2022 até as 9h do dia 28/07/2022.

5. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 25 de julho de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	NOME
ABAETETUBA	A U X I L I A R JUDICIARIO	LINDOMAR COSTA LIMA (162094)
ANANINDEUA	A U X I L I A R JUDICIARIO	GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEAO (121339)
BELEM	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	JOAO AROLDI RIBEIRO NETO (93009)
BELEM	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	TIAGO SILVA GUIMARAES (91812)
BELEM	A N A L I S T A JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI (69817)
BELEM	A U X I L I A R JUDICIARIO	FLAVIA MONTEIRO FREIRE (109851)
BELEM	A U X I L I A R JUDICIARIO	GABRIEL LAMEGO PEREIRA (116149)

BELEM	A U X I L I A R JUDICIARIO	SAMYRA CIRINO GOMES CATETE (111023)
BELEM-MOSQUEIRO	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO (113204)
BELEM-MOSQUEIRO	A U X I L I A R JUDICIARIO	HERICK LOBATO DA COSTA SILVA (125253)
BUJARU	A U X I L I A R JUDICIARIO	CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA (160792)
CASTANHAL	A N A L I S T A JUDICIARIO - PSICOLOGIA	ANDREA GIRARD DA SILVA ALVES (152111)
CASTANHAL	A N A L I S T A JUDICIARIO - PSICOLOGIA	PATRICIA FONSECA TORRES CAYO (173932)
CASTANHAL	A N A L I S T A JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO (130451)
CURUÇA	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	DIOGO ALFREDO BARROS PINHEIRO (170046)
IGARAPE-ACU	A U X I L I A R JUDICIARIO	ANA LUCIA AQUINO DA SILVA (171620)
MARABA	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	DANIELLE FABIANE ABREU PONTES (171514)
MARABA	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (157970)
MARABA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ROZANI UCHOA SILVA (118435)
NOVA TIMBOTEUA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	WELITON PEDRO GOMES (21032)
OUREM	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (106151)
PARAGOMINAS	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ILNETE PAVAO SOARES (162868)
PARAUAPEBAS	A N A L I S T A JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	RICARDO DA COSTA DALTRO (172600)

REDENCAO	AUXILIAR JUDICIARIO	KELTON KELLER VIEIRA COSTA (150223)
SANTA IZABEL DO PARA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (108499)
SANTAREM	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA (54038)
SAO MIGUEL DO GUAMA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (170810)
TAILÂNDIA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	DANIEL VIEIRA CORREA (171417)
TUCURUI	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	VICTOR COSTA DORICE (173118)

ANEXO II**VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2**

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD VAGAS
ALTAMIRA	ANALISTA JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	1
BELEM	ANALISTA JUDICIARIO - ADMINISTRAÇÃO	1
BELEM	ANALISTA JUDICIARIO - ESTATISTICA	2
BELEM	AUXILIAR JUDICIARIO - ÁREA JUDICIÁRIA	1
CAMETA	ANALISTA JUDICIARIO - PEDAGOGIA	1
CAMETA	ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	1
CURRALINHO	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
ITAITUBA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
JACUNDA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
MARABA	AUXILIAR JUDICIARIO	1
NOVO REPARTIMENTO	AUXILIAR JUDICIARIO	1
OBIDOS	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1

OEIRAS DO PARA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
ORIXIMINA	AUXILIAR JUDICIARIO	1
PARAUAPEBAS	AUXILIAR JUDICIARIO	1
PORTO DE MOZ	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
REDENCAO	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	2
SENADOR JOSE PORFÍRIO	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
TUCURUI	AUXILIAR JUDICIARIO	1
ULIANOPOLIS	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	2

ANEXO III**VAGAS REMANESCENTES 1**

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	Q T D VAGAS
ALMEIRIM	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
ANAJAS	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
BARCARENA	AUXILIAR JUDICIARIO	1
BELEM	AUXILIAR JUDICIARIO	1
BREU BRANCO	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
BREVES	AUXILIAR JUDICIARIO	1
CAPANEMA	ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	1
CASTANHAL	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
CONCEICAO DO ARAGUAIA	ANALISTA JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	1
IGARAPE-MIRI	AUXILIAR JUDICIARIO	1
ITUPIRANGA	AUXILIAR JUDICIARIO	1
JACUNDA	AUXILIAR JUDICIARIO	1
LIMOEIRO DO AJURU	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
MARAPANIM	AUXILIAR JUDICIARIO	1
NOVO REPARTIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1

BOQUEM	AUXILIAR JUDICIARIO	1
PARAGOMINAS	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
PARAUPEBAS	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	2
PONTA DE PEDRAS	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
SANTA LUZIA DO PARA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
TAILANDIA	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
TUCURUI	ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	1

LISTA DE SERVENTIAS VAGAS - Resolução nº 80/2009-CNJ

Nº	COMARCA	SERVENTIA	SERVIÇOS	DATA DE VACÂNCIA	SORTEIO PÚBLICO / DESEMPATE	INGRESSO	PROVIMENTO / CONCURSO PÚBLICO
1	Itupiranga (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Itupiranga C N S : RI 06.590-4 Data de criação: 11/12/1908 Lei de criação:		17/09/1971		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
2	Soure (*)	Cartório Vila de Pesqueiro (Sede) C N S : 06.801-5 Data de criação: 10.03.1959 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/04/1972		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

3	Curuça (*)	Cartório da Vila de Ponta de Ramos C N S : 06.804-9 Data de criação: 05.01.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/01/1973		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
4	Juruti (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.751-2 Data de criação: 20.01.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RI/R T D TN/TPT	26/03/1973		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
5	Barcarena (*)	Cartório do Distrito de Aicarau (Vila São João) C N S : 06.614-2 Data de criação: 30.11.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	10/08/1973		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
6	Cametá (*)	Cartório da Vila de São Raimundo dos Furtados C N S : 06.659-7 Data de criação: 12.12.1919 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/05/1974		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
7	Cametá (*)	Cartório da Vila de Juaba	RCPN/IT	22/09/1975		P	APTA A S E R OFERTAD

		C N S : 06.617-5 Data de criação: 01.01.1876 Lei de Criação:					A E M CONCURS O PÚBLICO
8	Muaná (*)	Cartório do Rio Atatá C N S : 06.683-7 Data de criação: 03.04.1902 Lei de Criação:	RCPN/IT	09/08/1976		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
9	Maracanã (*)	Cartório da Vila B o a Esperança "Cartório Registro Civil São Sebastião" C N S : 06.648-0 Data de criação: 09.07.1957 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/03/1977		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
10	Abaetetub a (*)	Cartório do Rio Mahuba C N S : 06.761-1 Data de criação: 20.02.1928 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/06/1977		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
11	Senador J o s é Porfírio (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.776-9 Data de criação: 26.09.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RI/R T D TN/TPT	10/12/1977		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
12	Vigia de	Cartório	RCPN/IT	10/03/1978		R	APTA A

	Nazaré (*)	do Distrito de Porto Salvo C N S : 06.732-2 Data de criação: 03.06.1897 Lei de Criação:					S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
13	Salvaterra (*)	Cartório do Distrito de Joanes C N S : 06.815-5 Data de criação: 11.08.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/04/1978		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
14	Bragança (*)	Cartório da Vila de Nova Mocajuba C N S : 06.608-4 Data de criação: 26.04.1938 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/05/1978		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
15	Sã o Miguel do Guamá (*)	Cartório do Distrito de Urucuriteua C N S : 06.630-8 Data de criação: 12.06.1917 Lei de Criação:	RCPN/IT	16/05/1979		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
16	Juruti (*)	Cartório da Vila Tabatinga - SALÉ C N S : 06.623-3 Data de criação: 10.06.1914 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	21/11/1979		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

17	Oeiras do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.768-6 Data de criação: 09.06.1986 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	29/01/1981		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
18	Breves (*)	Cartório do Distrito de São Miguel dos Macacos C N S : 06.740-5 Data de criação: 23.07.1902 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/04/1981		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
19	Ourém (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.728-0 Data de criação: 10.05.1833 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	24/04/1981		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
20	Cachoeira do Arari (*)	Cartório da Vila Camará do Marajó (2º Distrito Judiciário) C N S : 06.615-9 Data de criação: 20.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	29/07/1981		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
21	Viseu (*)	Cartório do Distrito de São	RCPN/IT	31/07/1981		R	APTA A SER OFERTADA

		José do Piriá C N S : 06.739-7 Data de criação: 26.07.1924 Lei de Criação:					A E M CONCURS O PÚBLICO
22	Cachoeira do Arari (*)	Cartório da Vila de Caracará do Arari C N S : 06.778-5 Data de criação: 12.07.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/11/1981		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
23	Belém (**)	Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis C N S : 13.954-3 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	RI	24/12/1981	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
24	Belém (**)	Cartório do 3º Ofício de Protestos de Títulos C N S : 14.924-5 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	TPT	24/12/1981	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
25	Ananindeua (**)	Cartório do 1º Ofício (Sede)	RI/TN - (Desacumulado)	24/12/1981	Ordem de vacância estabelecida por	P	PROVIDA N O CONCURS O

		C N S : 06.559-9 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	serviço de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017		sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		PÚBLICO EDITAL 01/2015
26	Santa Lizabel do Pará(*)	Cartório do Distrito de Americano C N S : 06.566-4 Data de criação: 21.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/04/1982		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
27	São Sebastião da Boa Vista (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.711-6 Data de criação: 27.02.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	10/03/1983		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
28	Barcarena (*)	Cartório da Vila de Itupanema C N S : 06.602-7 Data de criação: 18.08.1983 Lei de criação:	RCPN/IT/T N	18/08/1983		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
29	Santa Luzia do Pará(*)	Cartório do Distrito de Jacarequa ra C N S : 06.603-5 Data de criação: 20.03.1924 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/09/1983		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
30	Limoeiro	Cartório	RCPN/IT	01/10/1983		R	APTA A

	do Ajuru (*)	do Rio Maria Doce C N S : 06.639-9 Data de criação: 03.10.1983 Lei de Criação:					S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
31	Bragança (*)	Cartório da Vila de Caratateua C N S : 06.660-5 Data de criação: 12.01.1938 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/10/1983		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
32	Muaná (*)	Cartório do 3º Subdistrito do Rio Atua C N S : 06.687-8 Data de criação: 27.10.1913 Lei de Criação:	RCPN/IT	07/11/1983		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
33	Irituia (*)	Cartório da Vila de São Francisco C N S : 06.583-9 Data de criação: 04.08.1930 Lei de Criação:	RCPN/IT	07/03/1984		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
34	Moju (*)	Cartório do Único Ofício Cairari C N S : 06.586-2 Data de criação: 05.11.1888 Lei de criação:	RCPN/IT	16/05/1984		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

35	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carmo C N S : 06.696-9 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/08/1984	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
36	São João da Ponta (Comarca de Castanhal) (*)	Cartório de Vila Nova C N S : 06.627-4 Data de criação: 12.03.1952 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/09/1984	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
37	Barcarena (*)	Cartório da Ilha das Onças (Furo Grande) C N S : 13.945-1 Data de criação: 02.06.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	14/12/1984	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
38	Augusto Corrêa (*)	Cartório da Vila de Itapixuna C N S : 06.713-2 Data de criação: 27.10.1937 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/06/1985	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
39	Bonito (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.642-3 Data de criação:	RCPN/IT/R/RTD/TN	17/08/1985	R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		10.12.1934 Lei de Criação:					
40	Cametá (*)	Cartório do Distrito de Joana Coeli C N S : 06.692-8 Data de criação: 23.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/08/1985		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
41	Alenquer (*)	Cartório da Vila Camburão C N S : 06.802-3 Data de criação: 10.05.1967 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/06/1987		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
42	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Colares - Registro Civil e Notas (Sede) C N S : 06.640-7 Data de criação: 24.09.1864 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	07/12/1987		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
43	Anajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.774-4 Data de criação: 23.10.1923 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ TN/RTD/TP T	01/03/1988		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
44	Garrafão do Norte (**)	Cartório do Único Ofício	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN	10/05/1988		P	PROVIDA N O CONCURS

		(Sede) C N S : 06.718-1 Data de criação: 19.02.1998 Lei de Criação:					O PÚBLICO EDITAL 01/2015
45	Cametá (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) C N S : 06.697-7 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/ N	01/07/1988		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
46	Igarapé- Açu (*)	Cartório do Distrito de Porto Seguro C N S : 06.618-3 Data de criação: 03.03.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	31/01/1989		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
47	Curralinho (*)	Cartório da Vila de Piriá C N S : 06.622-5 Data de criação:15. 05.1909Lei d e Criação:	RCPN/IT	27/08/1989		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
48	Ourém (*)	Cartório do Distrito d e Tupinamb á C N S : 06.625-8 Data de criação: 10.04.1904 Lei de Criação:	RCPN/IT	13/12/1989		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
49	Portel (*)	Cartório	RCPN/IT/R	29/03/1990		P	APTA A

		do Único Ofício (Sede) C N S : 06.710-8 Data de Criação: 02.10.1917 Lei de criação:	DT/RCPJ/ RI/TN/TPT				S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
50	Quatipuru (Comarca de Primavera) (*)	Cartório do Distrito de Jabaroca C N S : 06.834-6 Data de criação: 11.02.1958 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/07/1990		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
51	Curuá (Comarca de Óbidos) (*)	Cartório de Registro Civil de Curuá (Sede) C N S : 06.620-9 Data de criação: 04.05.1916 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	10/08/1990		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
52	Belém (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais C N S : 06.643-1 Data da criação: 31.07.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	21/08/1990		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
53	Abaetetuba (*)	Cartório do Distrito de Urubuea C N S : 06.667-0	RCPN/IT	04/11/1990		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O

		Data de criação: 02.04.1952 Lei de Criação:					PÚBLICO
54	Bragança (*)	Cartório da Vila do Tijoca C N S : 06.596-1 Data de criação: 20.02.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/12/1990		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
55	Baião (*)	Cartório da Vila Umarizal (Distrito de Joana Peres)CNS : 06.567-2 Data de criação: 20.03.1800 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/02/1991		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
56	Marabá (*)	Cartório do 1º RI/TN - Ofício de (Desacum Marabá - (Sede) do o C N S : serviço de 12.963-5 notas - Lei Data de Estadual criação: n 10.01.19288.472/2017 Lei de) criação:		25/02/1991		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
57	Santarém (*)	Cartório da Vila Curuai C N S : 06.654-8 Data de criação: 08.08.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	08/03/1991		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
58	Salvaterra (*)	Cartório da Vila de Monsarás C N S :	RCPN/IT	27/06/1991		P	APTA A S E R OFERTAD A E M

		06.644-9 Data de criação: 04.11.1954 Lei de Criação:					CONCURSO PÚBLICO
59	Viseu (*)	Cartório do Distrito de São José do Gurupí C N S : 06.595-3 Data de criação: 02.03.1903 Lei de Criação:	RCPN/IT	12/11/1991		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
60	Chaves (*)	Cartório do Rio Ganhão C N S : 06.635-7 Data de criação: 02.07.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	25/11/1991		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
61	Breves (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.678-7 Intalação: T 01.07.1895 Lei de Criação	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN/TP	26/02/1992		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
62	Irituia (*)	Cartório de Vila Livramento Itabocal C N S : 06.613-4 Data de criação: 03.04.1892 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/06/1992		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
63	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Arapapu C N S :	RCPN/IT	17/08/1992		R	APTA A SER OFERTADA EM

		06.760-3 Data de criação: 28.06.1958 Lei de Criação:					CONCURSO PÚBLICO
64	Capitão Poço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.717-3 Data de criação: 15.02.1957 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	20/08/1992		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
65	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do Distrito de Santa Rosa C N S : 06.688-6 Data de criação: 01.01.1945 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/10/1992		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
66	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé-Açu) (*)	Cartório de Único Ofício de Vila Cafezal C N S : 06.584-7 Data de criação: 01.01.1955 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/03/1993		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
67	Chaves (*)	Cartório do Distrito de Pracutuba (Rebordão) CNS: 06.629-0 Data de criação: 01.01.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/04/1993		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

68	Bragança (*)	Cartório de Vila Almoço C N S : 06.690-2 Data de criação: 27.04.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/04/1993		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
69	Irituia (*)	Cartório do Distrito de Santa Rita Durão C N S : 06.645-6 Data de criação: 08.02.1933 Lei de Criação:	RCPN/IT	02/06/1993		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
70	Bujaru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.604-3 Data de criação: 01.06.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	18/08/1993		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
71	Igarapé-Miri (*)	Cartório do 2º Ofício C N S : 06.674-6 Data de criação: 01.04.1869 Lei de Criação:	RCPN/RTD/RCPJ/TN/TPT	27/09/1993		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
72	Igarapé-Miri (*)	Cartório do Rio Merú C N S : 06.750-4 Data de criação: 10.05.1900	RCPN/IT	06/10/1993		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Lei de Criação:					
73	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Tucumã C N S : 06.689-4 Data de criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/11/1993		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
74	Mocajuba (*)	Cartório da Vila de São Pedro de Viseu "Cartório Vila Vizânia" (Povoado de São Benedito de Viseu) C N S : 06.741-3 Data de criação: 10.03.1826 Lei de Criação:	RCPN/IT	13/01/1994		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
75	São Caetano de Odivelas (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.791-8 Data de criação: 16.12.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	09/03/1994		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
76	Breves (*)	Cartório do Distrito Antônio Lemos C N S : 14.946-8 Data de criação: 01.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

77	Breves (*)	Cartório do Distrito de Curumu C N S : 14.947-6 Data de criação: 01.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
78	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Aramã C N S : 14.949-2 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
79	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Jacaré Grande C N S : 14.944-3 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
80	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Mututi C N S : 14.945-0 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

81	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Mapuá C N S : 14.948-4 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
82	Muaná (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.680-3 Data de criação: 04.02.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN/TP	04/08/1994		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
83	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Maracapucu C N S : 06.810-6 Data de criação: 16.09.1937 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/05/1995		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
84	Santarém Novo (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.636-5 Data de criação: 10/03/1887 Lei de Criação:	RCPN/RI/RTD/RCPJ/TN	05/06/1995		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
85	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi). C N S : 06.795-9 Data de criação: 30.11.1970	RCPN/IT/TN	19/08/1995		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de Criação:					
86	Curuçá (*)	Cartório do Distrito de Nazaré do Mocaçuba C N S : 06.803-1 Data de criação: 01.01.1955 Lei de Criação:	RCPN/IT	29/08/1995		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
87	Baião (*)	Cartório da Vila Matacurá C N S : 06.723-1 Data de criação: 10.03.1960 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/11/1995		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
88	Muaná (*)	Cartório da Vila de São Miguel do Pracaúba C N S : 06.593-8 Data de criação: 09.01.1900 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/01/1996		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
89	Soure (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.598-7 Data de criação: 05.01.1891 Lei de Criação:	RI	28/05/1996		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
90	Abaetetuba (*)	Cartório do 1º Ofício Sede C N S :	RI/TN	16/06/1996		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

		06.572-2 Data da criação: 06.08.1954 Lei de Criação:					EDITAL 01/2015
91	São João do Araguaia (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.770-2 Data de criação: 13.12.1909 Lei de Criação:	RCPJ/IT/ RCPJ/RI/R T D / TN/TPT	08/08/1996		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
92	Santa Izabel do Pará (*)	Cartório do Distrito de Caraparú C N S : 06.746-2 Data de criação: 01.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	20/03/1997		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
93	Breves (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.671-2 Data de Instalação: 09.05.1891 Lei de Criação:	RI/TN	16/06/1997		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
94	Aveiro (Comarca de Itaituba) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.830-4 Data de criação: 04.03.1930 Lei de criação:	RCPN/IT/T N	18/06/1997		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
95	Irituia (*)	Cartório de Vila Conceição C N S :	RCPN/IT	24/03/1998		P	PROVIDA N O CONCURS O

		06.626-6 Data de criação: 01.01.1934 Lei de Criação:					PÚBLICO EDITAL 01/2015
96	Bagre (Comarca de Breves) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.788-4 Data de criação: 27.04.1984 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/RTD/TP	28/04/1998		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
97	Igarapé-Açu (*)	Cartório da Vila Caripi C N S : 06.637-3 Data de criação: 10.03.1950 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/05/1998		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
98	Santa Maria do Pará (*)	Cartório do Distrito de Taciaetua C N S : 06.609-2 Data de criação: 01/01/1927 Lei de Criação:	RCPN/IT	25/06/1998		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
99	Igarapé-Miri (*)	Cartório do 1º Ofício (sede) C N S : 06.673-8 Data de criação: 17.10.1871 Lei de Criação:	RI/TN	10/09/1998		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
100	Curuçá (*)	Cartório da Vila Araquaim C N S :	RCPN/IT	15/03/1999		P	APTA A SER OFERTADA EM

		06.800-7 Data de criação: 11.09.1954 Lei de Criação:					CONCURSO PÚBLICO
101	Pau de Arco (Comarca de Redenção) (*)	Cartório do Ofício de Pau de Arco (Sede) C N S : 06.731-4 Data de criação: 09.11.1993 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	16/03/1999		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
102	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Baturité C N S : 06.650-6 Data de criação: 03.09.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
103	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Bom Jardim Charapacu C N S : 06.691-0 Data de criação: 23.03.1999 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
104	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Santa Júlia do Jurupari C N S : 06.813-0 Data de criação: 23.03.1999 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
105	Ponta de	Cartório	RCPN/IT/R	14/04/1999		R	PROVIDA

	Pedras (*)	do Único Ofício (Sede) C N S : 06.846-0 Data de criação: 02.09.1985 Lei de Criação:	CPJ/RI/RTD/TN/TPT				N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
106	Itaituba (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.666-2 Data de criação: 09.04.1902 Lei de Criação:	RI/TN (Desacumulado o serviço de notas - Lei nº 8.472/2017). Após vacância do 2º Ofício (C N S 06.677-9), esta serventia deixará de realizar os serviços de registro civil de pessoas naturais e registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, os quais passarão a ser realizados pelo 1º Ofício (C N S 06.666-2) - Lei Estadual nº 8.472/2017).	10/05/1999		P	PROVIDA N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
107	Alenquer (*)	Cartório do Distrito de Cuipéua	RCPN/IT	23/05/1999		P	APTA A S E R OFERTADA E M

		C N S : 06.808-0 Data de criação: 07.06.1930 Lei de Criação:					CONCURS O PÚBLICO
108	Chaves (*)	Cartório do Rio Cururu C N S : 06.632-4 Data de criação: 18.09.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/08/1999		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
109	Faro (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.832-0 Data de criação: 31.12.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	25/08/1999		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
110	Salvaterra (*)	Cartório da Vila de Condeixa C N S : 06.601-9 Data de criação: 16.12.1932 Lei de Criação:	RCPN/IT	20/09/1999		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
111	Sã o Caetano d e Odivelas (*)	Cartório da Vila São João d o s Ramos C N S : 06.631-6 Data de criação: 10.12.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/09/1999		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
112	Viseu (*)	Cartório da Vila Fernandes	RCPN/IT	01/10/1999		P	APTA A S E R OFERTAD

		Belo CNS: 06.814-8 Data de criação: 11.01.1898 Lei de Criação:					A E M CONCURS O PÚBLICO
113	Aveiro (Comarca de Itaituba) (*)	Cartório do Distrito de Brasília Legal C N S : 06.820-5 Data de criação: 05.04.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	17/12/1999		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
114	Chaves (*)	Cartório da Vila de Sã o Sebastião de Arapixi C N S : 06.624-1 Data de criação: 02.07.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	16/03/2000		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
115	Belém (*)	Serviço Notarial do 1º Ofício C N S : 06.587-0 Data da criação: 29.10.1801 (Livro 24) Lei de criação:	TN	01/04/2000		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
116	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carapajó C N S : 06.616-7 Data de criação: 06.06.1923 Lei de Criação:	RCPN/IT	10/07/2000		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
117	Conceição d	Cartório do Único	RCPN/IT/R CPJ/	19/08/2000		R	PROVIDA N O

	Araguaia (*)	Ofício de serviços de notas e protestos de títulos - Lei de Criação: 06.849-4 Data de criação: 08.02.1910	RI/RTD/TN/TPT (Desacumulados os serviços de notas e protestos de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).				CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
118	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica CN S: 06.606-8 Data da criação: 18.03.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	28/08/2000		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
119	Santo Antônio do Tauá (*)	Cartório da Vila do Espírito Santo do Tauá CNS: 06.790-0 Data de criação: 25.07.1963 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/09/2000		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
120	Currálinho (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.575-5 Data de criação: 10.10.1890 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	17/11/2000		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
121	Curuçá (*)	Cartório da Vila de Murajá CNS: 06.594-6 Data de criação:	RCPN/IT	18/12/2000		P	APTA ÀS ESCRITURAS EM CONCURSO PÚBLICO

		16.08.1926 Lei de Criação:					
122	Curuçã (*)	Cartório da Vila de L a u r o Sodré C N S : 06.807-2 Data de criação: 12.04.1894 Lei de Criação:	RCPN/IT	08/02/2001	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
123	Igarapé- Miri (*)	Cartório da Vila Maiautá C N S : 06.767-8 Data de criação: 14.02.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT/T	08/02/2001	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
124	S ã o Miguel do Guamã (*)	Cartório do Distrito de Caju C N S : 06.638-1 Data de criação: 03.12.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/03/2001		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
125	Augusto Corrêa (*)	Cartório do Distrito de Aturiaí C N S : 06.819-7 Data de criação: 30.10.1958 Lei de Criação:	RCPN/IT	02/07/2001		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
126	Belém (*) sub judice	Cartório do Distrito de Mosqueiro - Notas e Registro Civil CNS: 06.695-1 Data de	RCPN/TN	14/08/2001		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		criação: 10.01.1889 Lei de criação:				
127	Óbidos (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS 06.766-0 Data de criação: 22.04.1976 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T	30/08/2001	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
128	Óbidos (*)	Cartório da Vila FlexalCNS : 06.574-8 Data de criação: 16.03.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/10/2001	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
129	Ananindeu a (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS 06.562-3 Data de criação: 09.05.1905 Lei de criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T (Desacum ulados os serviços de registro civil de pessoas naturais e registro de títulos e document os e civil e pessoas jurídicas - Lei Estadual nº 8.472/2017).	09/02/2002	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
130	Chaves (*)	Cartório do Rio Arrozal CNS 06.827-0 Data de criação:	RCPN/IT	03/06/2002	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		02.07.1934 Lei de Criação:				
131	Marabá (*)	Cartório do 2º Ofício de Marabá (Sede)CNS : 06.568-0 Data de criação: 15.01.1959	TN/RCPN/ PT/RCPJ/R DT (Desacum ulados os serviços de registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e document os e civil e pessoas jurídicas e tabelionat o de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017).	15/07/2002	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
132	Limoeiro do Ajuru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.722-3 Data de criação: 18.08.1896 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN	18/07/2002	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
133	Bragança (*)	Cartório da Vila de Bacuriteua C N S : 06.599-5 Data de criação: 07.06.1972 Lei de Criação:	RCPN/IT	07/08/2002	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
134	Curuá (Comarca de Óbidos) (*)	Cartório do Distrito de Paraná- Miri C N S : 06.628-2	RCPN/IT	15/10/2002	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O

		Data de criação: 02.01.1930 Lei de Criação:					PÚBLICO
135	Santarém (*)	Cartório do Distrito de Alter do Chão C N S : 06.764-5 Data de criação: 05.10.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT	16/10/2002		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
136	Aurora do Pará (*)	Cartório do Único Ofício de Aurora do Pará CNS: 06.576-3 Data de criação: 10.02.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT/R/RTD/TN/TP	01/11/2002		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
137	Belém (*)	Cartório Privativo de Casamentos C N S : 06.793-4 Data da criação: 20.10.1908 Lei de criação:	RCPN	30/01/2003		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
138	Muaná (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.665-4 Data de criação: 10.01.1640 Lei de Criação:	RI/TN	04/04/2003		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
139	Santo Antônio do Tauá	Cartório do Único (Sede)	RCPN/IT/TN	02/05/2003		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO

	(*)	C N S : 06.649-8 Data de criação: 26.07.1932 Lei de Criação:					O PÚBLICO EDITAL 01/2015
140	Belém (*)	Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais C N S : 06.685-2 Data da criação: 16.01.1935 Lei de Criação: Decreto Governam ental nº 1.445/1934	RCPN/IT	12/08/2003		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
141	São João de Pirabas (Comarca de Santarém Novo) (*)	Cartório da Vila de Japerica "Cartório N.Senhora do Livramen to " C N S : N 06.785-0 Data de criação: 21.11.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/T	07/10/2003		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
142	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé- Açu) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Magalhães Barata (Sede) C N S : N 06.591-2 Data de criação: 09.07.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT/T	23/10/2003		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
143	Gurupá	Cartório	RCPN/IT/R	24/11/2003		P	PROVIDA

	(*)	do Único Ofício (Sede) C N S : 06.701-7 Data de criação: 28.06.1950 Lei de Criação:	CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT				N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
144	Igarapé- Miri (*)	Cartório da Vila Menino Deus C N S : 06.821-3 Data de criação: 14.12.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/02/2004		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
145	Santa Luzia do Pará (*)	Cartório do Distrito de Tentugal C N S : 06.662-1 Data de criação: 12.10.1927 Lei de Criação:	RCPN/IT	29/04/2004		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
146	Abaetetub a (*)	Cartório de Vila de Beja CNS: 06.826-2 Data de criação: 09.11.1977 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/05/2005		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
147	Prainha (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.703-3 Data de criação: 20.09.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	10/06/2005		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
148	Quatipuru	Cartório	RCPN/IT/T	10/08/2005		P	APTA A

	(Comarca de Primavera) (*)	do Único Ofício (Sede) C N S : 06.655-5 Data de criação: 21.02.1877 Lei de Criação:	N				S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
149	Monte Alegre (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.579-7 Data de criação: 20.01.1914 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RTD/ TPT	26/10/2005		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
150	Curionópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.708-2 Data de criação: 21.08.1990 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT (Desacum ulados os serviços de registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e document os e civil de pessoas jurídicas, tabelionat o de notas e protesto de títulos - L e i Estadual n o 8.472/2017).	07/11/2005		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
151	Portel (*)	Cartório da Vila de São João de Acangatá C N S :	RCPN/IT	27/12/2005		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O

		16.319-6 Nã o instalado					PÚBLICO
152	Castanhal (*)	Cartório do Distrito de Apeú C N S : 06.825-4 Data de criação: 10.10.1895 Lei de Criação:	RCPN/IT/T	28/04/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
153	Acará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.780-1 Data de criação: 11.03.1872 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	13/06/2006		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
154	Anajás (**)	Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Document os (Sede) C N S : 13.926-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RI/RTD/RC PJ	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
155	Belém (**)	Cartório do Ofício Único de Vila de Cotijuba C N S : 13.953-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		29.06.2006					
156	Aveiro (Comarca de Itaituba) (**)	Cartório do Distrito de Fordilândia C N S : 13.938-6 N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
157	Itupiranga (**)	Cartório da Vila Cajazeiras C N S : 13.997-2 N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
158	Cachoeira do Piriá (Comarca de Santa Luzia do Pará) (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede) CNS : 13.971-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
159	Santarém (**)	Cartório da Vila Santana do Rio Itaqui CNS:	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O

		Não instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		PÚBLICO
160	Piçarra (Comarca São Geraldo de Araguaia) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.068-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
161	Ananindeua (**)	Cartório de Reg. Civil das Pessoas Naturais, Notas e Protestos de Títulos e Conjunto Cível de Nova C N S : 13.930-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN/ TPT (Desacumulado o serviço de registro civil de pessoas naturais - Lei Estadual nº 8.472/2017).	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
162	Garrafão do Norte (**)	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato	RCPN/RTD/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		o de Notas (Sede) C N S : 13.987-3 N ã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006					
163	Santarém (**)	Cartório do Bairro da Prainha(Sede) C N S : 16.033-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
164	B r a s i l Novo (**)	Cartório de Protesto de Títulos e Títulos e Document os (Sede) C N S : 13.965-9 N ã o instalado Datta de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RTD/TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
165	Marabá (**)	Cartório de Vila de Santa Fé CNS: N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Criação: Lei 6.881, 29.06.2006			Edital 01/2015	
166	Mojuí dos Campos (Comarca de Santarém) (**)	Cartório do Distrito de Mojuí dos Campos CNS: Data de criação: Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
167	N o v a Esperança do Piria (Comarca de Garrafão do Norte) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.031-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
168	Concórdia do Pará (**)	Cartório de Protestos de Título e Títulos e Document os (Sede) C N S : 13.975-8 N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
169	Quatipuru (Comarca de Primavera) (**)	Cartório de Registro Civil e N o t a s (Sede) C N S : 16.136-4	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			Concurso Público Edital 01/2015		
170	Santana do Araguaia (**)	Cartório de Tabelionato de Protesto de Títulos (Sede) CNS: Nã o TPT instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006		29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
171	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Campos Verdes C N S : 13.994-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: Lei 6.881, 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
172	Santarém (**)	Cartório do Bairro de Nova Republica (Sede) C N S : 16.132-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
173	Água Azul do	Cartório do Distrito	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância	P	APTA A SER

	Norte (Comarca de Xinguara) (**)	de Canadá C N S : 13.917-0 Nã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
174	Bannach (Comarca de Rio Maria) (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede) C N S : 13.943-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
175	Marabá (**)	Cartório de Vila Brejo do Meio C N S : 16.131-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
176	Tailândia (**)	Cartório da Vila Agropalma C N S : 16.129-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
177	Porto de	Cartório	RI/RTD/TP	29/06/2006	Ordem de	R	PROVIDA

	Moz (**)	do Único Ofício (Sede) C N S : 16.276- 8Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	T			vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
178	Água Azul do Norte (Comarca de Xinguara) (**)	Cartório do Único Ofício de Água Azul do Norte (Sede) C N S : 13.916-2 N ã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006		Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
179	Sapucaia (Comarca de Xinguara) (**)	Cartório do Único (Sede) C N S : 14.023-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006		Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
180	Sã Miguel de Guamá(**)	Cartório de Tabelionat o de Protesto de Títulos (Sede) CNS: N ã o Instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de	TPT	29/06/2006		Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Criação: nº 6.881 de 29.06.2006				
181	Curionópolis (**)	Cartório de Protestos de Títulos (Sede) C N S : 16.178-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
182	Santarém (**)	Cartório da Vila de Arapixuna CNS: N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
183	Viseu (**)	Cartório da Vila Nazaré - KM 74 da Rodovia P A / M A CNS: N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
184	Placas (Comarca de Uruará) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.032-5 Data de criação:	RCPN/IT/T N	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			Concurso Público Edital 01/2015		
185	Curuá (Comarca de Óbidos) (**)	Cartório d e Tabelionat o de Notas de Curuá (Sede)CNS : 13.979-0 N ã o instaladoN Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
186	Marabá (**)	Cartório do Bairro de Nova Marabá (Sede) C N S : 1 6 . 1 3 5 - 6Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
187	Floresta do Araguaia (Comarca d e Conceição d o Araguaia) (**)	Cartório d e Registro Civil de Floresta d o Araguaia (Sede)CNS : 13.986-5 N Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
188	Belterra (Comarca d e	Cartório d e Tabelionat	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci	P	APTA A S E R OFERTAD

	Santarém (**)	o de Notas (Sede) C N S : 13.955-0 N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		A E M CONCURS O PÚBLICO
189	Altamira (**)	Cartório do Bairro de Brasília C N S : 14.437-8 N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
190	Novo Repartime nto (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.134-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
191	São João de Pirabas (Comarca d e Santarém Novo) (**)	Cartório d e Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Document os (Sede) CNS: N ã o Instalado Data de criação: 29.06.2006	RTD/RCPJ /TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					
192	Distrito de Miritituba (Comarca de Itaituba) (**)	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais C N S : 16.285-9 Nã o Instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
193	Almeirim (**)	Cartório do 1º Ofício da Vila de Monte Dourado C N S : 13.924-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN/ TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
194	Novo Repartimento (**)	Cartório da Vila de Maracajá C N S : 16.067-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
195	Porto de Moz (**)	Cartório da Vila de Tapará (Sede) CNS: Data de	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		PÚBLICO
196	Eldorado do Carajás (**)	Cartório de Registro Civil de Vila do Gogó da Onça CNS: 13.984-0 Nº instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO
197	Terra Alta (Comarca de Curuçá) (**)	Cartório de Tabelionat o de Notas do Município de Terra Alta C N S : TN 16.133-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006		29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
198	Brasília Novo (**)	Cartório do Distrito de Carlos Pena Filho C N S : 13.966-7 Nº instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO

199	Itupiranga (**)	Cartório da Vila Cruzeiro do Sul CNS:13.996-4 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
200	D o m Eliseu (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Itinga do Pará C N S : 13.982-4 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/T	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
201	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Moraes Almeida C N S : 13.993-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/T	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	PROVIDA N O CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
202	Tomé-Açu (**)	Cartório da Vila da Forquilha CNS:	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por	APTA A SER OFERTADA EM

		Não o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		CONCURSO PÚBLICO
203	São Félix do Xingu (**)	Cartório da Vila Sudoeste CNS: Não o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
204	Novo Repartimento (**)	Cartório da Vila de Belo Monte CNS: Não o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
205	Anapu (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 13.932-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/RI/ RTD/TN/TP	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
206	Aurora do Pará (**)	Cartório Tabelionato Notas e Títulos e Document	RTD/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

		os (Sede) C N S : 13.933-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		EDITAL 01/2015
207	Barcarena (**)	Cartório d e Protestos de Títulos (Sede) C N S : 13.944-4 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabeleci da por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
208	Sã o Francisco do Pará (*)	Cartório do Único O f í c i o (Sede) C N S : 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	03/07/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
209	Ulianópolis (*)	Cartório do Único O f í c i o (Sede) C N S : 06.763-7 Data de criação: 19.01.1989 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T	14/07/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
210	S a n t a Bárbara do P a r á (Comarca d e Benevides) (*)	Cartório d e Registro Civil do O f í c i o Único de S a n t a Bárbara	RCPN/IT/T N	02/08/2006		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		C N S : 06.641-5 Data da criação: 15.01.1945 Lei de Criação:					
211	Cumaru do Norte (Comarca de Redenção) (*)	Cartório de Cumaru do Norte (Sede) C N S : 13.976-6 Data de criação: 01.07.1994 Lei de criação:	RCPN/IT/T N	22/08/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
212	São Félix do Xingu (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.738-9 Data de criação: 03.01.1920 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT (Desacum ulados os serviços de notas e protesto de títulos - Lei de Estadual n o 8.472/2017).	05/12/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
213	Redenção (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.733-0 Data de criação: 24.09.1986 Lei de criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN (Desacum ulado o serviço de notas Lei Estadual n o 8.472/2017).	14/12/2006		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
214	Inhangapi (*)	Cartório de Inhangapi C N S : 06.833-8 Data de criação: 15.06.1895	RCPN/IT/ RCPJ/RTD /TN	22/12/2006		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de Criação:				
215	São João da Ponta (Comarca de Castanhal) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.647-2 Data de criação: 03.02.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/01/2007	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
216	Santa Cruz do Arari (Comarca de Cachoeira do Arari) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.736-3 Data de criação: 03.04.1962 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	19/03/2007	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
217	São Caetano Odivelas (*)	Cartório do Rio Branco (Distrito e Perseverança) CNS: 06.658-9 Data de criação: 10.10.1927 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/04/2007	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
218	Medicilândia (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.724-9 Data de criação: 25.10.1985 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	31/07/2007	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
219	Salinópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede)	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	27/08/2007	R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO

		C N S : 06.742-1 Data de criação: 19.05.1896 Lei de Criação:					PÚBLICO EDITAL 01/2015
220	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do Distrito d e Penhalong a C N S : 14.915-3 Data de criação: 02.04.1978 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/10/2007		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
221	Terra Alta (Comarca de Curuçá) (*)	Cartório do Único Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 1 º Tabelionat o de Notas d Município de Terra Alta C N S : 06.805-6 Data de criação: 27.12.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	24/01/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
222	Tracuateu a (Comarca d e Bragança) (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.835-3 Data de criação: 07.06.2006 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	11/06/2008		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
223	Afuá (*)	Cartório do Único Ofício de A f u á	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN	11/08/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O

		(Sede) C N S : 06.589-6 Data de criação: 22.11.1890 Lei de Criação:					PÚBLICO EDITAL 01/2015
224	B r e u Branco (*)	Cartório Ú n i c o Ofício de B r e u Branco (Sede) C N S : 06.558-1 Data de criação: 16.04.2004 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	14/08/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
225	N o v a Timboteua (*)	Cartório do Único Ofício de V i l a Timboteua C N S : 06.619-1 Data de criação: 08.02.1907	RCPN/IT	02/09/2008		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
226	S a n t a Maria do Pará (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.704-1 Data de criação: 27.01.1935 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	09/09/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
227	Belém (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Document os C N S : 06.656-3 Data de criação: 07.11.1960 Lei de	RCPJ/RTD	09/09/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		criação:					
228	Peixe Boi (*)	Cartório de Registro Civil do Único Ofício de Peixe-Boi C N S : 06.812-2 Data de criação: 26.01.1912 Lei de criação:	RCPN/IT/R /TN/TPT	15/09/2008		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
229	Curuça (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.592-0 Data de criação: 07.03.1888 Lei de Criação:	R/ITN	27/09/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
230	Eldorado dos Carajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 13.983-2 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/R /RTD/TN/TP T	15/10/2008		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
231	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais (Sede) C N S : 06.798-3	RCPN/IT/T PT	11/11/2008		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Data de criação: 24.09.1864 Lei de Criação:				
232	Vigia de Nazaré (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas de Vigia. C N S : 06.675-3 Data de criação: 01.06.1890 Lei de Criação:	RI/RTD/RCPJ/TN	18/02/2009	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
233	Parauapebas (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.681-1 Data de criação: 29.07.2008 Lei de Criação:	RI (Nomenclatura redefinida para 1º Ofício de Registro de Imóveis e de Parauapebas - Lei Estadual nº 8.472/2017).	02/03/2009	P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
234	Bragança (*)	Cartório da Vila do Trem C N S : 06.698-5 Data de criação: 14.06.2006 Lei de	RCPN/IT	18/03/2009	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Criação:					
235	Oriximiná (*)	Cartório de Porto Trombetas C N S : 06.610-0 Data de criação: 22.09.2008 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	21/05/2009		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
236	Goianésia do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.719-9 Data de criação: 16.03.1986 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN/RI/RTD/TP	26/05/2009		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
237	Afuá (*)	Cartório do Distrito do Rio Baiano C N S : 06.839-5 Data de criação: 23.03.1999 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/05/2009		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
238	Terra Santa (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.743-9 Data de criação: 19.05.1896 Lei de criação:	RCPN/IT/RN/TN/TPT	02/06/2009		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
239	Capanema (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.585-4 Data de criação:	RCPJ/RTD/TN/TPT	17/07/2009		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		03.03.1950 Lei de criação:					
240	Santa Maria das Barreiras (Comarca de Conceição de Araguaia) (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 13.003-9 Data de criação: 13.11.2008 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/08/2009		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
241	Viseu (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.842-9 Data de criação: 05.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	14/08/2009		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
242	Vitória do Xingu (Comarca de Altamira) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.744-7 Data de criação: 21.07.1995 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RTD/ TN	30/10/2009		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
243	Augusto Corrêa (*)	Cartório da Vila de Nova Olinda C N S : 06.822-1 Data de criação: 15.12.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/12/2009		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
244	Capanema (*)	Cartório da Vila de Tauari C N S : 06.634-0 Data de	RCPN/IT/TN	08/01/2010		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O

		criação: 03.03.1950 Lei de criação:					PÚBLICO
245	Capanema (*)	Cartório da Vila de Mirasselve s C N S : 06.726-4 Data de criação: 05.05.1957 Lei de criação:	RCPN/IT	08/01/2010		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
246	Capanema (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) C N S : 06.597-9 Data de criação: 26.04.1973 Lei de criação:	RCPN/IT/T N	08/01/2010		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
247	Maracanã (*)	Cartório da Vila Sã o Roberto C N S : 06.646-4 Data de criação: 01.01.1939 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/02/2010		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
248	Sã o Miguel do Guamã (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.652-2 Data de criação: 20.01.1910 Lei de Criação:	RI/TN (Desacum ulado o serviço de notas Lei Estadual nº 8.472/2017).	19/02/2010		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
249	Sã o Miguel do Guamã(*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S :	RCPN/IT/ RCPJ/RTD /TPT (Recebeu da Lei	19/03/2010		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO

		06.676-1 Data de criação: 10.03.1963 Lei de Criação:	Estadual nº 8.472/2017 atribuição de serviço de notas).				EDITAL 01/2015
250	Belém (*)	Cartório do 3º Ofício de Notas C N S : 06.796-7 Data da criação: 24. 03.1866 Lei de Criação:	TN	22/03/2010		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
251	São Domingos do Capim (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 06.706-6 Data de criação: 24.04.1885 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	09/04/2010		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
252	Melgaço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.725-6 Data de criação: 27/07/1953 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	28/04/2010		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
253	Canaã dos Carajás (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 13.044-3 Data de criação: 06.10.2008 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/T N/TPT	04/05/2010		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

254	Muaná (*)	Cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás CNS: 06.748-8 Data de criação: 30.04.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	06/06/2010		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
255	Almeirim (*)	Cartório do Único Ofício - Sede CNS: 06.844-5 Data de criação: 26.07.1971	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	06/07/2010		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
256	Ipixuna do Pará (*)	Cartório de Vila Badajós CNS: 06.600-1 Data de criação: 27.05.1927 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	14/07/2010		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
257	Capanema (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.670-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RI/TN	06/09/2010		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
258	Igarapé-Açu (*)	Cartório da Vila São Jorge do Jaboti CNS: 06.621-7 Data de criação: 24.03.1907 Lei de	RCPN/IT/TN	01/12/2010		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Criação:					
259	Barcarena (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.831-2 Data de criação: 25/05/1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	22/03/2011		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
260	Abaetetuba (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda C N S : 06.707-4 Data de criação: 04/11/1954 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	29/10/2011		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
261	Santarém (*) Sub Judge	Cartório do 1º Ofício Notas e Registro de Imóveis (Sede) C N S : 06.784-3 Data de criação: 16.04.1833 Lei de criação:	RI/TN (Desacumulado o serviço de notas Le i Estadual n o 8.472/2017).	10/11/2011		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
262	Soure (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.682-9 Data de criação: 10.03.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/PT	22/03/2012		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
263	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório da Vila de Mocajutuba (Distrito	RCPN/IT	01/06/2012		P	APTAÇÃO DE SERVIDORES EM

		do Termo Judiciário d e Colares) C N S : 06.771-0 Data de criação: 24.04.1960 Lei de Criação:				CONCURS O PÚBLICO
264	Belém (*) sub judice	Serviço de Registro de Imóveis (Serventia do 2º Ofício do Capital certame C N S : 06.840-3 Data de criação: 26.11.1933 Lei de processo Criação: Decreto 2016.0341 Governam 5659-66-ental nº TJE/PA). 1.089/33.	RCPN/IT	15/06/2012	R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
265	Salvaterra (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.580-5 Data de criação: 17.10.1933 Lei de criação:	RCPN/IT	25/10/2012	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
266	Marituba (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas do Município de Marituba	RCPN/RI/RTD/RC PJ	20/11/2012	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015

		C N S : 06.561-5 Data da criação: 06/10/2008 Lei de criação:					
267	Porto de Moz (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.694-4 Data de criação: 24.01.1908 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	04/12/2012		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
268	Floresta do Araguaia (Comarca de Conceição do Araguaia) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.852-8 Data de criação: 23.10.1996 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	17/12/2012		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
269	Baião (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS : 06.758-7 Data de criação: 28.11.1890 Lei de criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	02/06/2013		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
270	Belém (*)	Serviço Notarial do 5º Ofício C N S : 06.809-8 Data da criação: 24.01.1920 Lei de criação:	TN	30/06/2013		R	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015
271	Palestina do Pará (Comarca de São	Cartório de Palestina do Pará	RCPN/IT/T N	25/07/2013		P	PROVIDA N O CONCURS O

	João do Araguaia (*)	(Sede) C N S : 06.612-6 Data de criação:29/03/1995 Lei de criação:					PÚBLICO EDITAL 01/2015
272	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Distrito Jambu-Açú C N S : 06.828-8 Data de criação: 26.06.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	02/08/2013		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
273	Tailândia (*)	Cartório (Desacumulados os serviços de notas e protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	12/05/2014		R	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
274	Curuçá (*)	Cartório de Vila de Boa Vista do Iriteua C N S : 06.799-1 Data de criação: 16.03.1972 Lei de Criação:	RCPN/IT	25/11/2014		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
275	Acará (*)	Cartório de Registro Civil de Rio Araxiteua C N S :	RCPN	21/02/2016		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		06.749-6 Data de criação: 19.06.1921 Lei de criação:					
276	Belém (*)	Cartório de Contratos Marítimos (Sede) C N S : 06.841-1 Data de Criação: 24.06.1933 Lei de criação:	RCM	25/06/2016		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
277	Santa Luzia do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.794-2 Data de Criação: 19.04.1966 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	06/09/2016		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
278	Ananindeua (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ananindeua CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RDT/RCPJ	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

279	Conceição de Araguaia (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos e Conceição de Araguaia CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
280	Curionópolis (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RTD e/RCPJ/TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

281	Itupiranga (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Itupiranga CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RCP/J/RTD/TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
282	Marabá (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas de Marabá CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
283	Marabá (**)	2º Ofício de Tabelionatos de	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida		APTA A SER OFERTADA EM

		Notas de Marabá CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017			por sorteio público futuro		CONCURSO PÚBLICO
284	Marabá (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Marabá CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RTD e/RCPJ	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
285	Santarém (**)	1º Ofício de Tabelionato de Notas de Santarém CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
286	São Félix do Xingu (**)	1º Ofício de Tabelionato de Notas e de	TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO

		Protesto de Títulos de São Félix do Xingu CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017				público futuro	O PÚBLICO
287	Tailândia (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Tailândia CNS: Não instalada Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	31/03/2017		Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
288	Cametá (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.672-0 Data de Criação: 15.03.1922 Lei de criação:	TN/RI	24/10/2017		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
289	Belém (*)	Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Sede) CNS: 06.565-6 Data de Criação: 06.07.1932 Lei de	RCPN	22/11/2017		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		criação:					
290	Rondon do Pará (*)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica e Registro de Imóveis de Rondon do Pará C N S : 06.735-5 Data de Criação: 27/01/1983 Lei de criação:	RCPN/RDT/RCPJ/RI	25/11/2017	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
291	Rondon do Pará (**)	1º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Rondon do Pará CNS: Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	25/11/2017	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
292	Novo Repartimento (*)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos	RCPN/RDT/RCPJ/RI	01/02/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Novo Repartimento CNS: 06.755-3 Data de Criação: 27.01.1983 Lei de criação:					
293	Novo Repartimento (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Novo Repartimento CNS: Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	01/02/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
294	Ipixuna do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.720-7 Data de Criação: 12.02.1978 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
295	Pacajá (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Pacajá CNS: 06.705- 8 Data de Criação: 01.11.1982	RI	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Lei de criação:				
296	Marabá (*)	Cartório do Único Ofício de Morada Nova CNS: 12.965-0 Data de Criação: 29.06.2006 Lei de criação: nº 6.881, de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
297	Pacajá (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Pacajá CNS: Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RDT/RCPJ/TN/TPT	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
298	Marapanim (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.709-0 Data de Criação: 02.01.1892 Lei de	RCPN/IT/RDT/RCPJ/RI/TN/TPT	30/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		criação:				
299	Bragança (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bragança C N S : 06.684-5Data de Criação: 18/08/1905 Lei de criação:	RCPN/TN (Quando houve a vacância do 2º Ofício Sede (C N S : 13.054-2), o atual 3º Ofício passará a realizar o serviço de RTD/RCPJ por desacomul a ç ã o decorrente da Lei nº 8.472/2017 de 29.03.2017, ocasião em que passará a s e r denominada de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, d e Registro de Títulos e Document os e Civil d a s Pessoas Jurídicas e Tabelionat o de Notas d e Bragança)	30/05/2018	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
300	Jacundá (*)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, d e	RCPN/RDT/RCPJ/RI	09/06/2018	Ordem de vacância definida p e l o critério data de criação	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis de Jacundá C N S : 06.721-5 Data de Criação: 16.03.1918 Lei de criação:				
301	Jacundá (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Jacundá CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472//2017	TN/TPT	09/06/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
302	Barcarena (*)	Cartório do Único Ofício de Vila dos Cabanos C N S : 12.937-N Data de Criação: 13/08/2008 Lei de criação:	RCPN/IT/T	13/06/2018	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
303	Marituba (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S :	RCPN/IT/T PT/TN	27/06/2018	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO

		14.017-8 Data de Criação: 06/10/2008 Lei de criação:					O PÚBLICO
304	Mãe do Rio(*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: RCPN/IT/R 06.837- 9 Data de Criação: 16.05.1968 Lei de criação:	DT/RCPJ/ RI/TN/TPT	30/07/2018		P	APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO
305	Aurora do Pará (**)	Cartório Tabelionat o Notas e Títulos e Document os (Sede)CNS : 13.933-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RTD/TN	01/08/2018		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A DE REESCOL HA
306	Tucumã (*)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Document os e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Tucumã CNS: 06.752- 0 Data de	RCPN/RDT RCPJ/RI	20/08/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO

		criação: 17/10/1990 Lei de criação:					
307	Tucumã (**)	1º Ofício de Tabelionat os de Notas e de Protesto de Títulos de Tucumã CNS: Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	20/08/2018	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
308	Monte Alegre (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.783- 5Data de Criação: 27.05.1882 Lei de criação:	TN/RI	27/08/2018			APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
309	Castanhal (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Castanhal C N S : 06.578- 9Data de Criação: 03.12.1933 Lei de criação:	RI	31/10/2018	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
310	Castanhal (**)	2º Ofício de Tabelionat ho de Notas de Castanhal CNS: Não instalado (CNS: Data de	T N (Quando houver a vacância do 2º Ofício de (CNS: 06.769-4),	31/10/2018	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

			o atual 2º Ofício de Tabelionat o de Notas passará a realizar os serviços de RCPN e RDT/RCPJ , por desacumul a ç ã o decorrente da Lei nº 8.472/2017 , de 29.03.2017 , ocasião criação em que 31.03.2017 passará a Lei des e r criação: denomina Lei nº do de 1º 8.472/2017 Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, d e Registro de Títulos e Document os e Civil d e Pessoas Jurídicas e 2º Tabelionat o de Notas d e (Castanhal)				
311	N o v a Esperança do Piria (Comarca de Garrafão do Norte) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.031-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	03/12/2018		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
312	Muaná	Cartório	RCPN/IT/R	11/12/2018		R	APTA A

	(*)	do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.680-3 Data de criação: 04.02.1876 Lei de Criação:	CPJ/ RTD/TN/TP T				S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
313	Alenquer (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.582-1 Data de Criação: 28.06.1848 Lei de criação:	RCPN/IT/R TD/RCPJ/T N/TPT	13/12/2018		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
314	Abaetetub a (*)	Cartório do 1º Ofício - Sede C N S : 06.572-2 Data da criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RI/TN	22/02/2019		P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
315	Santa Maria das Barreiras (Comarca de Conceição do Araguaia) (*)	Cartório do Único (Sede) C N S : 13.003-9 Data de criação: 13.11.2008 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	11/03/2019		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
316	Piçarra (Comarca São Geraldo do Araguaia) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.068-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de	RCPN/TN	01/04/2019		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		29.06.2006					
317	Soure (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.598-7 RI Data de criação: 05.01.1891 Lei de Criação:		08/05/2019	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
318	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi). C N S : 06.795-9 Data de criação: 30.11.1970 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	08/05/2019	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
319	Bagre (Comarca de Breves) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.788-4 Data de criação: 27.04.1984 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/RTD/TP	08/05/2019	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
320	Marituba (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Marituba	RCPN/RI/RTD/RCPJ	12/07/2019		P	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA

		C N S : 06.561-5 Data da criação: 06/10/2008 Lei de criação:				
321	Tucuruí (*)	1º Ofício de Registro de Títulos e Document os e Civil de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Tucuruí C N S : 06.560-7 Data da criação: 31.05.1933 Lei de criação:	RTD/RCPJ / R I (Quando houver a vacância do 2º Ofício S e d e (C N S : 06.855-1), o atual 1º Ofício passará a realizar o serviço de RCPN, por desacumul a ç ã o decorrente da Lei nº 8.472/2017 de 29.03.2017 , ocasião em que passará a s e r denomina do de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, d e Registro de Títulos e Document os e Civil d a s Pessoas Jurídicas e d e Registro de Imóveis d e (Tucuruí)	27/07/2019	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
322	Currallinho	Cartório	RCPN/IT/R	23/08/2019	P	PROVIDA

	(*)	do Único Ofício (Sede) CNS: 06.575-5 Data de criação: 10.10.1890 Lei de Criação:	CPJ/ RI/RTD/TN				N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A DE REESCOL HA
323	Santarém (*)	1º Ofício de Tabelionat o de Protesto de Títulos de Santarém CNS: 06.858- 5 Data de criação: 04.06.1954 Lei de criação:	TPT	17/11/2019		Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO
324	Santarém (**)	2º Ofício de Tabelionat o de Notas de Santarém CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	17/11/2019		Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO
325	Afuá (*)	Cartório do Único Ofício de Afuá (Sede) CNS: 06.589-6 Data de criação: 22.11.1890 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN	29/11/2019			APTA A SER OFERTAD A EM CONCURS O PÚBLICO
326	Barcarena (*)	Cartório da Vila de Itupanema	RCPN/IT/T N	12/01/2020			PROVIDA N O CONCURS

		C N S : 06.602-7 Data de criação: 18.08.1983 Lei de criação:					O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊN- CIA DE REESCOL- HA
327	Porto de Moz (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.694-4 Data de criação: 24.01.1908 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	31/01/2020		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
328	Muaná (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.665-4 Data de criação: 10.01.1640 Lei de Criação:	RI/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
329	Belém (*)	Serviço Notarial do 1º Ofício C N S : 06.587-0 Data da criação: 29.10.1801 (Livro 24) Lei de criação:	TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊN- CIA DE REESCOL- HA
330	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Colares - Registro Civil e Nota s (Sede) C N S : 06.640-7 Data de criação: 24.09.1864	RCPN/IT/T N	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o R		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊN- CIA DE REESCOL- HA

		Lei de Criação:				
331	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica C N S : 06.606-8 Data de criação: 18.03.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
332	Prainha (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.703-3 Data de criação: 20.09.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
333	Santarém Novo (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.636-5 Data de criação: 10/03/1887 Lei de Criação:	RCPN/RI/RTD/RCPJ/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
334	Cametá (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) C N S : 06.697-7 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
335	Soure (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.682-9	RCPN/IT/RCPJ/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL

		Data de criação: 10.03.1889 Lei de Criação:			criação		01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
336	Salinópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.742-1 Data de criação: 19.05.1896 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
337	Ananindeua (*)	Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos Ananindeua C N S : 06.562-3 Data de criação: 09.05.1905 Lei de criação:	TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
338	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
339	Santa Izabel do Pará (*)	Cartório do Distrito de Americano C N S : 06.566-4 Data de criação: 21.10.1905 Lei de	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Criação:				
340	Barcarena (*)	Cartório do Distrito de Aicarau (Vila São João) C N S : 06.614-2 Data de criação: 30.11.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
341	Igarapé-Miri (*)	Cartório da Vila Maiautá C N S : 06.767-8 Data de criação: 14.02.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
342	Conceição de Araguaia (*)	Cartório do Único (Desacumulados os serviços de notas e protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
343	Santarém (*)	Cartório da Vila Curuai C N S : 06.654-8 Data de criação: 08.08.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
344	Monte	Cartório	RCPN/IT/	03/02/2020	Ordem de P	PROVIDA

	Alegre (*)	do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.579-7 Data de criação: 20.01.1914 Lei de Criação:	RCPJ/RTD /TPT		vacância definida p e l o critério data de criação		N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
345	São Félix do Xingu (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, d e Registro de Títulos e Document os e Civil Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis de São Félix do Xingu C N S : 06.738-9 Data de criação: 03.01.1920 Lei de Criação:	RCPN/IT/R TD/RCPJ/ RI	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
346	Belém (*)	Serviço Notarial do 5º Ofício C N S : 06.809-8 Data da criação: 24.01.1920 Lei de criação:	TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
347	Terra Alta (Comarca de Curuçá) (*)	Cartório do Único Ofício de Registro Civil das	RCPN/IT/T N	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o critério	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS

		Pessoas Naturais e 1º Tabelionato de Notas do Município de Terra Alta C N S : 06.805-6 Data de criação: 27.12.1926 Lei de Criação:			data de criação	O PÚBLICO
348	São João de Pirabas (Comarca de Santarém Novo) (*)	Cartório da Vila de Japerica "Cartório N. Senhora do Livramento" CNS: N 06.785-0 Data de criação: 21.11.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/T	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
349	Bonito (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.642-3 Data de criação: 10.12.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/R/RTD/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
350	Santa Maria do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.704-1 Data de criação: 27.01.1935 Lei de Criação:	RCPN/IT/R/CPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
351	Santa Bárbara	Cartório	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância	PROVIDAÇÃO

	do P a r á (Comarca d e Benevides) (*)	Registro Civil do Ofício Único de Santa Barbara C N S : 06.641-5 Data da criação: 15.01.1945 Lei de Criação:			definida p e l o critério data de criação		CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
352	Capanema (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.585-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RCPJ/RTD /TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida P por sorteio público futuro		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
353	Capanema (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.670-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RI/TN	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida P por sorteio público futuro		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
354	Gurupá (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.701-7 Data de criação: 28.06.1950 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
355	S ã o Francisco do Pará (*)	Cartório do Distrito Jambu- Açú C N S : 06.828-8 Data de criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI

		26.06.1954 Lei de Criação:					A D E REESCOL HA
356	Abaetetub a (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda C N S : 06.707-4 Data de criação: 04/11/1954 Lei de Criação:	RCPN/IT/T N	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
357	Capitão Poço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.717-3 Data de criação: 15.02.1957 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI A D E REESCOL HA
358	S a n t o Antônio do Tauá (*)	Cartório da Vila do Espírito Santo do Tauá CNS: 06.790-0 Data de criação: 25.07.1963 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
359	Almeirim (*)	Cartório do Único Ofício - Sede C N S : 06.844-5 Data de criação: 26.07.1971	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN /TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
360	Ananindeu a (**)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeu a CNS : 06.559-9	RI	03/02/2020	Ordem de vacância definida p e l o R critério data de criação		PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCI

		Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81					A D E REESCOLHA
361	Ponta de Pedras (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.846-0 Data de criação: 02.09.1985 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
362	B r e u Branco (*)	Cartório Único Ofício de B r e u Branco (Sede) C N S : 06.558-1 Data de criação: 16.04.2004 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
363	Anajás (**)	Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos (Sede) C N S : 13.926-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RI/RTD/RCPJ	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro		APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
364	Cachoeira do Piriá (Comarca de Santa Luzia do Pará) (*)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede)	RCPN/TN	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro		PROVIDAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 -

		C N S : 13.971-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
365	Tailândia (**)	Cartório da Vila Agropalma C N S : 16.129-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida por sorteio público futuro	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
366	Marabá (**)	Cartório do Bairro de Nova Marabá (Sede) C N S : 16.135- 6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida por sorteio público futuro	R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
367	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Moraes Almeida C N S : 13.993-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/T N	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida por sorteio público futuro	P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
368	Eldorado dos Carajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 13.983-2	RCPN/IT/R /RTD/TN/TP T	03/02/2020	Ordem de vacância a s e r definida por sorteio público	P	PROVIDA N O CONCURS O PÚBLICO EDITAL

		Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			futuro		01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
369	Mocajuba (*)	Cartório do Único Ofício Sede CNS: 06.772-8 Data de criação: 09.03.1974 Lei de criação:	RCPN/RTD/RCJP/RI/TN/TPT	09/02/2020		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
370	Curionópolis (*)	Cartório de Protestos de Títulos (Sede) CNS: 16.178-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	11/02/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
371	Vigia de Nazaré (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas de Vigia (Sede). CNS: 06.675-3 Data de criação: 01/06/1890	RI/RTD/RCJP/TN	15/03/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Lei de criação:					
372	Bragança (*)	Cartório da Vila de Nova Canindé CNS: 06.607-6 Data de criação: 27/04/1921 (CNJ) Lei de Criação:	RCPN	05/04/2020		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
373	Concórdia do Pará (*)	Cartório de Protestos de Título e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.975-8 Serventia Inativa Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TPT	05/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
374	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carmo CNS: 06.696-9 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	06/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
375	Aurora do Pará (*)	Cartório do Único Ofício de Aurora do Pará CNS: 06.576-3 Data de criação: 10.02.1889 Lei de	RCPN/IT/RTD/TN/TP	10/08/2020		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Criação:					
376	Curuça (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) C N S : 06.592-0 Data de criação: 07.03.1888 Lei de Criação:	RI/TN	11/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
377	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica C N S : 06.606-8 Data de criação: 18.03.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	12/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
378	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/08/2020		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
379	Placas (Comarca de Uruará) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 16.032-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	27/10/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
380	Abaetetuba (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda C N S :	RCPN/IT/TN	01/11/2020		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		06.707-4 Data de criação: 04.11.1954 Lei de Criação:					O PÚBLICO
381	Limoeiro do Ajuru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : RCPN/IT/R 06.722-3 CPJ/ Data de criação: 18.08.1896 Lei de Criação: RI/RTD/TN		24/12/2020		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
382	Acará (*)	Cartório do Distrito de Guajará-miri C N S : RCPN 06.633-2 Data de criação: 07.04.1891 (CNJ) Lei de Criação:		10/02/2021		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
383	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé-Açu) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Magalhães Barata (Sede) C N S : RCPN/IT/TN 06.591-2 Data de criação: 09.07.1909 Lei de Criação:		19/02/2021		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
384	Igarapé-Miri (*)	Cartório da Vila Menino Deus C N S : RCPN/IT 06.821-3 Data de criação: 14.12.1875 Lei de		26/02/2021	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Criação:					
385	Belém (*)	1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Belém C N S : TPT 06.611-8 Data de criação: 01.01.1920 (CNJ) Lei de Criação:		26/02/2021	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
386	Belém (*)	Cartório do Ofício Único de Vila de Cotijuba C N S : 13.953-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	26/02/2021	Ordem de vacância definida p e l o P critério data de criação		APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
387	Canaã dos Carajás (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.782-7 Data de criação: 08/10/2008 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RI	11/03/2021		R	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO
388	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Condado (Distrito de Murucupi). C N S : 06.795-9	RCPN/IT/TN	17/03/2021		P	APTA A S E R OFERTAD A E M CONCURS O PÚBLICO

		Data de criação: 30.11.1970 Lei de Criação:					
389	Oeiras do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.768-6 Data de criação: 09.06.1986 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	01/04/2021		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
390	Abaetetuba (*)	Cartório do 1º Ofício - Sede C N S : 06.572-2 Data de criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RI/TN	17/04/2021		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
391	Bujaru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) C N S : 06.604-3 Data de criação: 01.06.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	11/06/2021		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
392	Soure (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) C N S : 06.682-9 Data de criação: 10.03.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/PT	03/09/2021		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
393	Belém(*)	4º Ofício de Registro Civil das	RCPN	18/10/2021		R	APTA A SER OFERTADA EM

		Pessoas Naturais de Belém CNS : 06.759-5 Data de criação: 19.07.1961 Lei de criação:					CONCURSO PÚBLICO
394	Cachoeira do Arari (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Arari (Sede) CNS : 06.775-1 Data de criação: 20.06.1747 Lei de criação:	RI	28/03/2022		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

NOTA:

(*) Legal - Art. 39 da Lei nº 8.935/94 (morte, aposentadoria, invalidez, renúncia, perda de delegação)

(**) Lei de criação

RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais

IT - Interdições e Tutelas

RCPJ - Registro Civil de Pessoas Jurídicas

RDT - Registro de Títulos e Documentos

RI - Registro de Imóveis

RCM - Registro de Contratos Marítimos

TN - Tabelionato de Notas

TPT - Tabelionato de Protesto de Títulos

Ingresso - P - Modalidade ingresso por provimento

Ingresso - R - Modalidade ingresso por remoção

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 160/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0002396-88.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1712579, páginas 26/29);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **ANDERSON GOMES ROCHA**, Oficial de Justiça, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002396-88.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 21/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000683-78.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

ENVOLVIDO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. ÍNDICIOS DE NÃO CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO LAVRADO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Cuidam-se os presentes autos de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada pela Portaria n.º 140/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13/06/2022, para apuração de fatos relatados no documento Id. 1239117. A fim de conduzir os trabalhos foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA.

Diante da gravidade dos fatos narrados e considerando que restou constatada a ausência de controle do cumprimento de decisão judicial, a Comissão Disciplinar apresentou relatório opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Paula Guirra de Carvalho, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, com fulcro no art. 199 da Lei n.º 5.810/94.

É o Relatório. DECIDO.

Tendo em vista as conclusões registradas em relatório lavrado pela Comissão Disciplinar do TJ/PA, **ACOLHO** os seus termos e fundamentos e, com fulcro no art. 199 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994, **DETERMINO** a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face da Diretora de Secretaria **PAULA GUIRRA DE CARVALHO**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência desta decisão à Comissão Disciplinar e à servidora, ora processada.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 19/07/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001320-29.2022.2.00.0814
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: RODOLFO HANS GELLER, OAB/PA Nº 2362 E MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA Nº 2834

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por excesso de prazo formulada por **RODOLFO HANS GELLER E MIGUEL BORGHEZAN**, em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**. Alegam os representantes que o Juízo reclamado está retardando o cumprimento de decisão hierarquicamente superior, especificamente, o Acórdão emanado do Agravo de Instrumento Nº 0808129-96.2020.8.14.0000, 2ª Turma de Direito Privado deste Tribunal, com trânsito em julgado em 03/07/2021. Instado a manifestar-se, o Juízo representado através do Exmo. Sr. Dr. Laércio de Oliveira Ramos, Juiz de Direito Titular da unidade, refutou todas as alegações trazidas pelos representantes, fazendo uma síntese do processo em questão, justificando que: ¿(...) Com se percebe, este juízo determinou prontamente o cumprimento da r. Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça e o agravado procedeu ao depósito judicial, nos moldes estabelecidos no

Acórdão. Neste ponto, sabe-se que a coisa julgada incide apenas sobre o dispositivo da sentença/acórdão (art. 489, III, e art. 504, ambos do CPC), sendo vedado rediscutir ou decidir novamente no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (arts. 505 e 507 do CPC). Portanto, salvo melhor entendimento, inexistente excesso injustificado de prazo ou motivos para que esta D. Corregedoria Geral de Justiça possa ordenar a expedição de alvarás de

levantamento, como pleiteiam os Requerentes (ID 1406810 - Pág. 3), mormente porque inexistente decisão judicial ordenando pagamento ou algo similar. Com relação ao andamento do processo, consigno que no dia 25/04/2022 este Juízo proferiu deliberação para diligências e juntada da NOVA PERÍCIA JUDICIAL que foi determinada em Grau Recursal, realizada pelo Contador do Juízo na Instância superior (ANEXO VII ç ID 158839500 - Pág. 1/2). Ressalto, enfim, que esta Unidade Judiciária tem empreendido esforços no sentido de obter melhoria contínua nas atividades - sobretudo a celeridade movimentação processual, podendo-se destacar a realização força-tarefa para a digitalização e migração de todo o acervo processual para o PJe (trabalho que acabou por sobrecarregar a Equipe e gerar tardança em alguns feitos) e a obtenção das METAS 1 e 2 do CNJ no ano de 2021 (anexos) ç. É o necessário a relatar. **DECIDO.** Verifica-se que o cerne da demanda consiste no inconformismo dos representantes com o alegado retardo no cumprimento de decisão hierarquicamente superior, onde pugnam pela expedição de alvarás de levantamento. Na manifestação apresentada, o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, relata que o Juízo determinou prontamente o cumprimento da r. Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça e o agravado procedeu ao depósito judicial, nos moldes estabelecidos no Acórdão. Prossegue relatando que inexistente excesso injustificado de prazo ou motivos para que esta Corregedoria- Geral de Justiça possa ordenar a expedição de alvarás de levantamento, mormente porque inexistente decisão judicial ordenando pagamento ou algo similar. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, observa-se que os representantes buscam refutar decisão judicial. É, assim, indubitável que a questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021)ç. No que tange a mora processual, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que o feito reclamado tramita de forma regular, tendo como último ato proferido, o despacho datado de 25/04/2022, nos seguintes termos: çDESPACHO: 1. Observa-se que os cálculos do Contador do Juízo (IDçs 15823087 - Pág. 13, 15823238 - Pág. 1/18, 15823239 - Pág. 1/7 e 15823248 - Pág. 3), homologados pela decisão do ID 15823248 - Pág. 5/7, foram objeto de recurso nos autos apensos e a r. Des. Relatora do correspondente Agravo do Agravo de Instrumento nº 0808076-18.2020.8.14.0000 decidiu pela suspensão da decisão agravada em todos os seus termos, até a realização de nova perícia judicial na Superior Instância (ID 20397037 - pág. 1/5 dos autos apensos). 2. Com isso, entendo prudente/necessário determinar a juntada da NOVA PERÍCIA aos presentes autos, mormente porque o presente feito de Liquidação de Sentença possui embasamento nos mesmos fatos e a decisão final terá por embasamento os ditos cálculos do Contador do Juízo. 3. À SECRETARIA: DILIGENCIE-SE, sobretudo pelo sistema PJE, carreando aos presentes autos cópia integral da mencionada NOVA PERÍCIA realizada no âmbito do TJ/PA, bem como eventual decisão final do Agravo de Instrumento acima referido. 4. Com a juntada de cópia da NOVA PERÍCIA, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.ç Ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser

adotada por este Órgão Correcional. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO REPRESENTADO**, que, observando as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0003538-64.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ-AÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA PERÍODO

Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica a ausência de prestação de contas de 190 (cento e noventa) selos não declarados, do período de 01.01.2020 à 31.07.2021, para adoção das providências cabíveis, conforme dispõem os arts. 174 e 175 do Código de Normas.

Registrou a Coordenação de Arrecadação que foi concedido ao Cartório o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das taxas de fiscalização correspondentes e/ou remeter informações ou esclarecimentos sobre a situação dos selos pendentes de prestação de contas, contudo, o prazo encerrou e o responsável não efetivou qualquer saneamento das pendências sobre os referidos selos.

Ouvido o oficial, oportunizando-lhe prévio esclarecimento das questões, sustentou que a ausência na prestação de contas se deu por erro do sistema de arrecadação, o qual já fora reportado a Seplan, para correções.

É o sucinto relatório.

Dispõe art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Ocorrendo reincidência da conduta, ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175, do Código de Normas.

O Oficial em atraso e em débito é Titular da Serventia do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu, de sorte que a relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação, sendo necessária instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade.

Conforme relatório apresentando pela SEPLAN, a Serventia não prestou contas dos selos de segurança, no período de 01.2020 a 07.2021, período significativo portanto, sem qualquer ação efetiva para a regularização, até a presente data.

No mais, oportunizado ao oficial prestar informações a fim de esclarecer os fatos a respeito das notícias de irregularidades, não logrou êxito em afastar previamente a irregularidade, uma vez que sua escusa -

ocorrência de erro no sistema - não resta comprovada por nenhum elemento probatório, sequer indiciário (declaração do gestor do sistema ou simples print de tela, por exemplo), e, ainda pelo fato que a notícia é oriunda da SEPLAN que não relata qualquer erro no sistema, tampouco qualquer circunstância apta a prorrogar o prazo para cumprimento da obrigação por prazo indefinido.

Desse modo, persiste pois o interesse da administração em apurar as causas efetivas da omissão no cumprimento do dever de prestar contas no prazo regulamentar por parte do oficial, sendo, assim pertinente a promoção do apuratório próprio, no bojo do qual o oficial poderá provar os fatos apontados como excludente de seu dever, conforme prescrito no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94: observar as normas técnicas estabelecidas, *in casu* o art. 174 do Código de Normas.

Assim, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **BENEDITO CARVALHO DA CRUZ**, Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado. Expeça-se os atos necessários. Ciência ao delegatário, para que acompanhe o processo instaurado, SEM PREJUÍZO, de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização ID 814252. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 21/07/2022.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002276-45.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR / PA

DECISÃO: Retornam os presentes autos com a juntada de informações ID 1706475, prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Eduardo Antônio Martins Teixeira, Juiz de Direito que responde pela Justiça Militar/PA, em resposta ao ofício nº 063367/2022-CPPE, expedido de ordem da Ministra do Superior Tribunal de Justiça-STJ, Laurita Vaz, nos autos do Habeas Corpus nº 165406/PA impetrado em favor de Carlos César Monteiro. Em sua manifestação, o magistrado informa que: (...) Informo que no dia 11/07/2022, por volta das 12h, foi feito o protocolo no STJ das informações no HC 165406/PA, conforme documento em anexo (DOC.1). Informo ainda que o requerente do HC ζ acusado Carlos César Monteiro teve alvará cumprido no dia 12/07/2022, conforme documento em anexo ζ DOC2, em relação ao processo 080011889.2022.814.0200, o qual deu origem ao HC 165406/PA. Em relação ao lapso temporal da resposta do referido HC, é necessário expor os motivos que geraram a não visualização do malote digital. Nos últimos 30 dias a Secretaria da Justiça Militar do Estado do PA estava com uma alta demanda em relação a migração processual. Essa situação interferia diretamente nos documentos do malote digital, pois muitos processos que eram encaminhados para central de digitalização do fórum criminal estavam com pendências de juntadas de documentos no malote. Mas, não tinha como realizar a juntada, pois existia um lapso temporal entre a digitalização e migração do processo. Sendo assim, era necessário esperar a migração do processo para que conseguisse juntar os documentos. Por esse motivo, por uma falha, não foi visualizado o malote digital do STJ, referente ao HC 165406/PA em tempo hábil. ζ Juntamente com a manifestação foram colacionados documentos comprobatórios (ID 1706502 e seguintes). É o relatório. Diante das informações prestadas e da justificativa apresentada pelo

magistrado Eduardo Antônio Martins Teixeira para o lapso temporal registrado para atendimento das informações solicitadas por Sua Excelência a Ministra Laurita Vaz, entendo por satisfeito o objeto do presente expediente, não havendo, por ora, quaisquer outras providências a serem adotadas por este Censório, pelo que, determino seu **arquivamento**. Dê-se ciência aos envolvidos. À Secretaria para providências. Servirá a presente decisão como ofício. Belém, 21/07/2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002043-48.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RENILDA PUREZA ALFAIA

ADVOGADA: BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (OAB/PA 30.480)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Beatriz Caroline Lucena de Melo (OAB/PA 30.480)** atendendo ao interesse de **Renilda Pureza Alfaia** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo nº **0828946-25.2018.8.14.0301**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, em síntese, fez um relato da situação em que se encontra aquela Unidade Judiciária, a fim de justificar a morosidade observada e informou que proferiu decisão interlocutória nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1699078). No documento Id. 1704571, o Secretário-Geral, em exercício, da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda da Comarca de Belém/PA corroborou com as informações apresentadas pela Magistrada. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0828946-25.2018.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 20/07/2022, verificou-se que em 06/07/2022, os autos do processo n.º **0828946-25.2018.8.14.0301** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional. Observa-se, ainda, que consta ampla justificativa para eventual demora para a apreciação do feito. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do

Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002088-52.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSIENE SILVA CORPES

ADVOGADOS: VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (OAB/PA 17.308) E ANDREZA VICTÓRIA VASCONCELOS CARDOSO (OAB/PA 33.292)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Rosiene Silva Corpes representada pelos Advogados Virgílio Alberto Azevedo Moura (OAB/PA 17.308) e Andreza Victória Vasconcelos Cardoso em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA, expondo

morosidade na tramitação dos autos do processo nº **0800604-67.2020.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA, em síntese, justificou a morosidade observada e informou que proferiu decisão interlocutória nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1684871). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800604-67.2020.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 20/07/2022, verificou-se que em 06/07/2022, os autos do processo n.º **0800604-67.2020.8.14.0301** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional. Observa-se, ainda, que consta justificativa para eventual demora para a apreciação do feito. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0005030-28.2020.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TJPA.

DECISÃO

Trata-se de Ofício (Ofício n.º 076/2019-SEPLAN, Siga Doc PA-OFI-2019/02711) encaminhado pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal de Justiça à Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, apontando diversas unidades judiciais que estavam com **pendências relativas a custas parceladas e boletos vencidos, contrariando os termos da Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI**, para conhecimento e adoção de providências por parte da Corregedoria. Analisando os documentos encaminhados é possível verificar que a fiscalização realizada na época pela SEPLAN aponta mais de 30 (trinta) unidades judiciais, e que, ainda no sistema siga-doc foi expedido Ofício-Circular nº 064/2019-CJCI a todas as unidades apontadas no expediente para fins de regularização. Primeiramente convém salientar, que no início do biênio 2021-2023 houve uma reunião desta Corregedoria-Geral de Justiça com representantes da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e SEPLAN, na qual ficou definida a **necessidade de individualização de expedientes desta natureza por unidade judicial**. Na oportunidade, vale esclarecer que atividades fiscalizatórias são realizadas de forma periódica, pelo que as informações que constam nos presentes autos - apuradas no início do ano de 2019 - podem já se encontrar defasadas. Para além disso, tanto por ocasião da análise das correções anuais realizadas pelos próprios magistrados em suas respectivas unidades (autocorreção), quanto da realização das correções ordinárias por esta Corregedoria, estão sendo solicitados relatórios de fiscalização por parte da SEPLAN para que sejam juntados em cada um desses processos de correção. Diante de todo exposto, especialmente com relação ao lapso temporal já decorrido desde a atividade fiscalizatória, foi determinado o encaminhamento-da presente decisão à SEPLAN-TJPA **para que avaliasse todo o levantamento feito nos presentes autos no ano de 2019, atualizando os resultados e verificando as situações em que já foram encaminhadas a esta Corregedoria, informações mais atualizadas para serem analisadas em processos de correção de forma específica**, bem como, que depuradas as informações acima, **caso a SEPLAN identificasse que ainda persistiam pendências de unidades judiciais apontadas no ofício que deu origem ao presente expediente, que fosse feita a atualização e respectiva comunicação a esta Corregedoria-Geral, de forma individualizada (para cada unidade judicial), caso ainda não tivessem sido adotadas estas providências (vide id 800273), tudo com o consequente arquivamento dos presentes autos**. No ano de 2022 foram juntados aos presentes autos documentos

subscritos pela servidora Cristina de Moraes Barata, Fiscal de Arrecadação (id's 1186026 e seguintes) **apresentando o resultado da pós-fiscalização judicial virtual referente à análise de 413 processos e 1.041 boletos bancários de custas parceladas e não pagas, referente a 50 (cinquenta) unidades judiciais** que haviam sido inicialmente apresentados a esta Corregedoria nos presentes autos. **É o Relatório.** Analisando atentamente os presentes autos, observou-se que diante do resultado de uma atividade fiscalizatória referente a período compreendido entre 2017 a 2018, foram apresentados os resultados consolidados de todas as unidades judiciais num único expediente, o que, por si só, dificulta a cobrança de providências por parte desta Corregedoria, com os respectivos cumprimentos, controles de prazo e acompanhamento da situação de cada uma das unidades de forma não individualizada e distante da análise do cenário de cada vara. No início do biênio 2021-2023 foram realizadas tratativas entre este censório e servidores da SEPLAN acerca da necessidade de que as notícias sobre pendências de unidades judiciais se desse de forma individualizada, sendo esclarecido, inclusive, que a partir do ano de 2021 a atividade fiscalizatória realizada pela SEPLAN deveria ser enviada a este censório para fins de juntada no respectivo processo de auto correição de cada unidade e análise das pendências quando do exame da correição apresentada, sendo esta abrangida pelas orientações e recomendações expedidas pela Corregedoria. No mês de abril de 2022 houve nova reunião entre representantes deste censório e servidores da SEPLAN, ocasião em que ficou estabelecido, inclusive, um cronograma de apresentação de relatórios de fiscalização de forma individualizada para cada unidade, os quais estão sendo disponibilizados em pasta própria no aplicativo Microft Teams. Ante todo o exposto, **DETERMINO** que seja intimado o Chefe do Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos serviços judiciais para ciência do inteiro teor do presente despacho e **apresentação de manifestação se ainda persiste a necessidade de adoção de providências por parte desta Corregedoria com relação aos achados no relatório de pós-fiscalização diante das tratativas já implementadas entre esta Corregedoria e a SEPLAN**, as quais foram acima delineadas. E, sendo a manifestação positiva, que as providências sejam evidenciadas de forma individualizada em expedientes autônomos para cada unidade judicial, bem como justificada a impossibilidade de tais pendências não estarem sendo referenciadas nos relatórios de fiscalização individualizados que estão sendo disponibilizados no Teams. À Secretaria para providências. Belém-PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO N.º 0001914-43.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, atendendo ao interesse do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luis/MA, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0863695-09.2018.8.10.0001 e expedida para a Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Márcio Daniel Coelho Caruncho, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, noticiou o seguinte: *Trata-se de Carta Precatória que teria sido encaminhada pelo JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS/MA, para cumprimento de determinação judicial oriunda do Processo nº 0863695-09.2018.8.10.0001,*

em que figuram como partes MARIA APARECIDA MELO DE BARROS e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros. Há a informação de que, a Carta Precatória, foi enviada para a Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJPA, via Malote Digital, possuindo o seguinte código de rastreabilidade: 8102022802419. Desta feita, em consulta realizada em nosso sistema, verificamos que o Malote Digital não foi enviado a este Juízo, como se comprova por meio do print da tela do sistema em anexo. Contudo, feita a pesquisa no sistema PJE, pelos nomes das partes, foi encontrada a carta precatória de nº 0818704-70.2019.8.14.0301, referente ao mesmo processo originário, nº 0863695-09.2018.8.10.0001. Carta esta que já foi devidamente cumprida e devolvida, conforme se comprova por meio do malote digital de nº 8142019855369 (anexo). Assim sendo, em que pese as informações repassadas, este Juízo se encontra à disposição para quaisquer novos esclarecimentos. O Magistrado procedeu a juntada de documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0863695-09.2018.8.10.0001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado à requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, utilizando-se do canal adequado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002081-60.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE URUARÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0001263-90.2015.4.01.3908 e expedida para a Comarca de Uruará/PA. Instada a manifestar-se, a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará/PA, em síntese, informou que não foi localizado no acervo daquela Serventia a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0001263-90.2015.4.01.3908. Contudo observou que em 11/04/2016 foi devolvida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA a Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0001263-90.2015.4.01.3908 com a finalidade de citação do acusado Eberval Rego de Sousa. A Magistrada anexou documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0001263-90.2015.4.01.3908. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0001263-90.2015.4.01.3908 foi cumprida e devolvida ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 8142016123966. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da

carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 002442-77.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL/SC

ENVOLVIDO: CARLOS ALEXANDRE DUARTE ARIAS

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **CARLOS ALEXANDRE DUARTE ARIAS** (CPF n.º 707.471.982-09, filho de Ivete Pereira Duarte Arias e Antonio Carlos Ferreira Arias), com o fito de instruir o inquérito n.º 5008125-89.2022.8.24.0054. Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. De outro vértice, dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 002443-62.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GAROPABA/SC

ENVOLVIDO: JOSÉ ROBERTO SILVA CORREIA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da Vara Única da Comarca de Garopaba no Estado de Santa Catarina,

solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **JOSÉ ROBERTO SILVA CORREIA** (CPF n.º 042.013.842-09, nascido em 17/03/1995 em Belém/PA, filho de Maria Cristina da Silva Corrêa e Roberto da Silva Corrêa), com o fito de instruir os autos da ação penal n.º 5000264-04.2022.8.24.0167. Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. De outro vértice, dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 002464-38.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL/SC

ENVOLVIDO: RONALDO MENONÇA DE SOUZA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de Antecedentes Criminais de **RONALDO MENDONÇA DE SOUZA** (nascido em 01/06/1994, filho de Neuma Nascimento), com o fito de instruir os autos do procedimento sumário n.º 5017362-84.2021.8.24.0054. Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. De outro vértice, dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO 0002594-62.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CONRRADO REZENDE SOARES, OFICIAL REGISTRADOR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) Considerando os termos exposto na inicial, observo ser de extrema importância o cancelamento dos 80 (oitenta) selos de homologação, uma vez que os mesmos não foram utilizados.

Desta forma, DEFIRO o cancelando dos Selos de Fiscalização Digital, do tipo Certidão, de números 613875 até 613955, por falta de utilização dos mesmos pelo Cartório envolvido, a fim de que não se configure a quebra de sequência. Ademais, observo que o requerente para solucionar a problemática da emissão de certidões seladas com selos equivocados de homologação, providenciou a troca para uma nova certidão, com selo válido - produção, sem custos ao usuário. Dessa forma, esta Corregedoria nada tem a opor em relação a solução encontrada pelo Sr. Conrrado Rezende Soares. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao requerente e Seplan. Sirva o presente despacho como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 25 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802893-95.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 62758/DF Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO RUCHINSKI OAB: 5281/SC Participação: REQUERENTE Nome: S. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: E. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando o novo cálculo realizado com observância na decisão ID 9973709, intímem-se:

(1) as partes - os beneficiários e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 10336847**;

(2) os beneficiários para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de julho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 25/07/2022 A 25/07/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00045346420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 25/07/2022---IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 12478 -
LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO
MOREIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR
(ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
TERCEIRO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARA
SINDJUPA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB
11935 - JOSÉ MOURÃO NETO (ADVOGADO) OAB 16624 - CLÁUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO
(ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 -
EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO
(ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8757 - ARY LIMA CAVALCANTE (PROCURADOR). ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições
legais, o Secretário Judiciário faz público que os autos de Mandado de Segurança nº. 0004534-
64.2016.8.14.0000, encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 25/7/2022.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

21ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 25 de julho de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa Neto. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Avila Bastos dos Santos. Sessão iniciada às 09:00.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001**Processo 0801748-61.2019.8.14.0015**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Proventos

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE JULIÃO TELES DA COSTA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV

procuradora autárquica MILENE CARDOSO FERREIRA - (OAB PA9943-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: Adiado.

Ordem 002

Processo 0061021-68.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO IVANETE MORAES DE SOUSA

ADVOGADO ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES - (OAB PA5900-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: adiado.

Ordem 003

Processo 0029552-64.2015.8.14.0019

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: adiado.

Ordem 004

Processo 0000397-10.2011.8.14.0034

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE JORGE ELIAS CORREA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE MARIA SUELY SOUZA DANTAS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE AUTO POSTO TIMBOTEUA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDO ANTONIO TAVARES LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 DE JULHO DE 2022, ÀS 09H28, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO.

SR. **DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DAS DESEMBARGADORAS MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES. SESSÃO INICIADA ÀS 09H28MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, DECLAROU ABERTA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H28MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H23.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
Ordem 001

Processo 0802244-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIANA GONCALVES SARAIVA

ADVOGADO BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480)

ADVOGADO LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

ADVOGADO KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - (OAB PA25077-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO ALVARO PEREIRA MOTTA NETO - (OAB PA25032)

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

Processo 0808140-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIANA GONCALVES SARAIVA

ADVOGADO LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

ADVOGADO KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - (OAB PA25077-A)

ADVOGADO BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 003

Processo 0004561-66.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE CARMEN DOLORES MARCAL BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL DA LUZ BORGES

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

APELADO RONALD CRISTOVAO DE SOUZA MASCARENHAS

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

APELADO ALDO FREITAS VIEIRA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

APELADO IRAZEL JOSE GONCALVES SOARES

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

APELADO JOSE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO EDMILSON JOSE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO GERALDO JOSE DA SILVA FREIRE

TERCEIRO INTERESSADO SONIA MARIA GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DE NAZARE LUNA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO CARMEN DOLORES MARÇAL BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

TERCEIRO INTERESSADO CENTRO EDUCACIONAL ACESSO S/C LTDA

TURMA JULGADORA: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 004

Processo 0016204-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE KHALED CHEDID HABIB DANTAS BARROS DE SOUZA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO BACELAR MARINHO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSARIO - (OAB PA33219-A)

APELADO MAURO RAIMUNDO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSARIO - (OAB PA33219-A)

RETIRADO

Ordem 005

Processo 0001031-04.2015.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS - (OAB PA21825-A)

ADVOGADO MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

APELANTE BURITI IMOVEIS LTDA

ADVOGADO BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

RETIRADO

Ordem 006

Processo 0083056-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços Hospitalares

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO CESAR AUGUSTO SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO BRENO DOS SANTOS PONTES - (OAB PA019050)

ADVOGADO REGINALDO DA SILVA PONTES - (OAB PA012002)

APELADO ALESSANDRA CRISTINA SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO BRENO DOS SANTOS PONTES - (OAB PA019050)

ADVOGADO REGINALDO DA SILVA PONTES - (OAB PA012002)

APELADO ANDREA CRISTINA SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO BRENO DOS SANTOS PONTES - (OAB PA019050)

ADVOGADO REGINALDO DA SILVA PONTES - (OAB PA012002)

RETIRADO

Ordem 007

Processo 0015122-73.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ALAETH RODRIGUES SOARES

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

RETIRADO

ORDEM 008

PROCESSO 0813266-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - (OAB PR21295-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 009

PROCESSO 0812216-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELOS ADVOGADOS CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (OAB PA3312-A) E ARLEN PINTO MOREIRA (OAB PA9232-A).

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 010

PROCESSO 0811770-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAXSUEL FRANCO LIMA

ADVOGADO THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E MARIA

DO CEO MACIEL COUTINHO

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 16/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09: 00

7ª VARA

PROCESSO 0855691-08.2019.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C G L J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A F B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 16/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0807870-08.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K M C D S e L M D S

ADVOGADOS: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZÃO e OUTROS

REQUERIDO: E C D S

ADVOGADA: CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 26ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, da Exma. Sra. Representante do Ministério Público, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Rosi Maria Gomes de Farias.

Aberta a sessão e posta em apreciação a ata da 25ª Sessão Ordinária realizada em 11 de julho do corrente ano a Exma. Desa. Kédima Pacífico Lyra, solicitou retificação do anúncio do resultado do Processo nº 0807651-20.2022.8.14.0000 para constar : ç À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu e concedeu em parte a ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente Luizmar Lima Pereira Filho e denegar em relação a Wandalus Gomes Pereira.ç, o que foi aprovado à unanimidade;

A seguir, a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira proferiu votos de parabéns a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho pelo transcurso de seu natalício no dia 15 de julho, sendo seguida pelos Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, bem como pela Representante do Ministério Público.

PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS

Ordem: 01

Processo: **0814583-58 .2021.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JULIANA GABRIEL RECOLIANO E NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

*Liminar concedida

ADIADO à pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 02

Processo: **0807075-27.2022.8.14.000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE (S): BOMFIN CAMPELO ALVES

ADVOGADO(S): HELTON MACHADO CARREIRO (OAB PA22880)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 03

Processo: **0806300-12.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE (S): RUAN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S): PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 04

Processo: **0808374-39.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO(S): LUCAS SÁ SOUZA (OAB PA 20.187), : LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28.855), IVANILSON PAULO CORREA RAIOL

FILHO (OAB PA 27.240), OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB PA 3.259 e OAB-DF 38.000), EDUARDO FALCETE (OAB-DF 45.066) FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA (OAB-PA nº 8.989-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ç Dr(a). Lucas Sá Souza ç indagado, desistiu a leitura do relatório e da sustentação oral.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar deferida no sentido de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pela prisão domiciliar pelo período de 90 dias, com aplicação das medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, a ser cumprida no endereço declinado na inicial, autorizando sua saída da residência apenas para consultas, internações e urgências médicas a serem devidamente comprovadas nos autos, salvo se por al tenha que permanecer preso.

Ordem: 05

Processo: **0808057-41.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO(S):): LUCAS SÁ SOUZA (OAB PA 20.187), : LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28.855), IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO (OAB PA 27.240), OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB PA 3.259 e OAB-DF 38.000), EDUARDO FALCETE (OAB-DF 45.066) FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA OAB-PA nº 8.989-E

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a). Lucas Sá Souza ç indagado, desistiu a leitura do relatório e da sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 06

Processo: **0808083-39.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALAN JONATAS SILVA DOS REIS - (OAB PA12411)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO ç a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 07

Processo: **0808281-76.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE (S): THIAGO DE ARAÚJO REIS

ADVOGADO(S) : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452) E LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Sustentação oral ç Dr(a). Rafael Fecury Nogueira ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 08

Processo: **0808427-20.2022.8.14.0000** ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE (S): A. E. DA S. G.

ADVOGADO(S): KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ç Dr(a). Kleber Raphael Costa Machado ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 09

Processo: **0807126-38.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE (S): RHUAN DIEGO MATA GOUVEIA

ADVOGADO(S): SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 10

Processo: **0805899-13.2022.8.14.0000** ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): M. A. A. DE S.

ADVOGADO(S): WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402) E MARTINA DE PAULA ALVES DE SOUZA BATISTA - (OAB PE52103)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ç Dr(a). Wallace Lira Ferreira ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : Por maioria, vencidas as Exmas. Desembargadoras Eva do Amaral Coelho, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Maria Edwiges de Miranda Lobato, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 11

Processo: **0809263-27.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

AGRAVANTE (S): PAULO ANDRE DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO(S): FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - (OAB GO23311)

AGRAVADA : A JUSTIÇA PÚBLICA ç Decisão monocrática id 692614

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 12

Processo: **0800726-08.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO(S): OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB PA13052) E WALLACE LIRA FERREIRA (OAB PA 22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Suspeição : Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Sustentação oral ç Dr(a). Omar Adamil Costa Saré ç indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 13

Processo: **0801462-26.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): MAURICIO ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (OAB PA 26762)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ç Dr(a). Brenda Caroline Matni Imbiriba - indagado, solicitou da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 14

Processo: **0802229-64.2022.814.0000**

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

IMPETRANTE (S): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO(S): PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349), BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521), JOAO DANIEL RASSI - (OAB SP156685) E LIVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ¿ Dr(a). João Daniel Rassi ¿ indagado, solicitou da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a segurança.

Ordem: 15

Processo: **0801114-08.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem : Curuçá

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a) : Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

REQUERENTE(S): WHEIDER DA SILVA GALVAO

ADVOGADO(S): RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

*Impedimento : Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

ADIADO ¿ a pedido do Patrono do requerente

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h15. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL c/ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 19 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 1

Processo: 0808370-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MARIO LAMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB PA8927)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAPITÃO POÇO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 2

Processo: 0801517-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE(S): VALDENIR FARIAS LIMA E COSME FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 3

Processo: 0809360-90.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: EDIVALDO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WESLEY SALES SILVA RAMOS JUBE - (OAB GO 26467)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 4

Processo: 0807877-25.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ALAN RODRIGO CRUS DOS SANTOS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RETIRADO

Ordem: 5

Processo: 0807582-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MAURICIO MANIERE RODRIGUES COSTA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando ao Juízo de 1º grau que proceda a reavaliação da prisão, nos moldes do parágrafo único, do art. 316, do CPP, caso

assim ainda não tenha procedido.

Ordem: 6

Processo: 0808417-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RONALDO CORREA FERREIRA

IMPETRANTE : : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 7

Processo: 0807565-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: VANDERLEIA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO(S): JOSE MARIA MAGNO NUNES JUNIOR - (OAB PA32630) E JOELMA AMARAL PONTES NUNES - (OAB PA32788)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 8

Processo: 0807377-56.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: M. G. DA S.

ADVOGADO: DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA30005)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO 2º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 9

Processo: 0808932-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA ATAIDE

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO - (OAB MA20127)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 10

Processo: 0808561-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ROMILKSON CHRISTIAN SOBRINHO SOARES

ADVOGADO: JULIA PALOMA COELHO NASCIMENTO - (OAB MA22545)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 11

Processo: 0807848-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MARIA JESSILENE DA SILVA MEDEIROS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração, da impetração, porém, de ofício, concedeu a ordem, no sentido de permitir que a paciente possa cumprir sua pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo da Execução Penal competente, referente à condenação proferida na ação penal nº 0012588-58.2017.8.14.0008.

Ordem: 12

Processo: 0807106-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JORGE MAICK LIMA

ADVOGADO: ANDRESSA SANTOS ALMEIDA PINTO - (OAB MA22789)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 13

Processo: 0807988-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: MARIELZA RODRIGUES FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 14

Processo: 0807381-93.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: D. S. DE S

ADVOGADO: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES - (OAB PA23486)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem:15

Processo: 0806125-18.2022.8.14.0000 - SIGILOSO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422)

ADVOGADO: VANESSA NEVES COSTA - (OAB PA28518)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 16

Processo: 0806474-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LEONARDO VALE DA SILVA

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU/PA

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 17

Processo: 0806956-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JAISON PANTOJA NASCIMENTO

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO - (OAB PA20710)

AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 18

Processo: 0808321-58.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ERIMELTON SILVA MACIEL

ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR - (OAB PA24538)

AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 19

Processo: 0808407-29.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: L.C.M

ADVOGADO: MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA - (OAB PA25158-A)

ADVOGADO: JONES FABIO COSTA GOMES - (OAB AP4006)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 20

Processo: 0803957-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE(S): ELY RODRIGUES VALE E EVERTON RODRIGUES VALE

ADVOGADO: AGENOR DOS SANTOS NETO - (OAB PA23182)

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 13 VARA CRIMINAL DE BELEM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem : 21

Processo: 0808946-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: CLEBSON DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 22

Processo: 0808169-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: LIENE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: HELIO RIBEIRO VIANA - (OAB PA25776)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO

Ordem: 23

Processo: 0809105-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: PAULO LIMA CARVALHO

ADVOGADO: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE - (OAB PA27784-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 24

Processo: 0807175-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: ANTONIO RAILAN SILVA BEZERRA

ADVOGADO: HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS - (OAB GO59961)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 25

Processo: 0809166-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WUIZES RENATO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO(S): JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB PA18859), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998) , KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RETIRADO

Ordem : 26

Processo: 0803314-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA

IMPETRANTE :: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 27

Processo: 0802465-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 28

Processo: 0814788-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: MARCELO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837)

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 29

Processo: 0814847-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSA DA COMARCA DE BELÉM

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 30

Processo: 0815129-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTES: MOISES FARIAS , MARCELO LOBATO FARIAS E AMAURI LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

AMAURI LOBATO DOS SANTOS

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 21 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 29 DE JULHO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805941-62.2022.8.14.0000 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

AGRAVANTE: CARLOS DAVID BENTES BAHIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0005431-84.2010.8.14. - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

RECORRENTE: GERSON DOS SANTOS PERES NET

REPRESENTANTES: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (OAB/PA 27046-A),

LUCAS SA SOUZA (OAB/PA 20187-A), BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (OAB/PA 20096-A),

LUANA MIRANDA HAGE (OAB/PA 14143-A), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25092-A)

RECORRENTE: JHONATA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE: PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (OAB/PA 4284)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (OAB/PA 4771-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

03 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0002963-24.2019.8.14.0042 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUCAS TALINO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES (OAB/PA 25774-A)

RECORRIDO: DOUGLAS THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARCO APOLO SANTANA LEAO (OAB/PA 9873-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005472-46.2013.8.14.0006 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

APELANTE: JONATAS EDWARDS VASCONCELOS RAMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

05 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006550-39.2018.8.14.0123 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

APELANTE: RENATO REIS MENDONCA

REPRESENTANTE: CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB/PA 25926-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013925-79.2019.8.14.0051 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

07- AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803167-59.2022.8.14.0000 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IVANILDO FERREIRA PIRES

REPRESENTANTES: JOSE OTAVIO DE ANDRADE - (OAB 14744-A), CELMIRA VIANA DE CARVALHO (OAB/PA 26908-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

08 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803373-73.2022.8.14.0000 - FEITO ADIADO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 2022

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: LUCAS SARAIVA NUNES

REPRESENTANTE: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (OAB/PA 23866-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

BELÉM (PA), 25 DE JULHO DE 2022.

6ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 14 de julho de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Presentes, além da Presidente da Turma, as Exmas. Desembargadoras Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Kédima Pacífico Lyra. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva. Sessão iniciada às 10h:08min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior:

PARTE ADMINISTRATIVA

A Desembargadora Presidente, fez o registro do aniversário da Desa. Maria de Nazaré Gouveia, ocorrido no dia 03/07/2022, parabenizando-a pela sua sensatez e modéstia como dons divinos que lhe foram concedidos, desejou todas as graças e bençãos de Deus, com saúde e felicidade para concretização de todos os seus projetos. A Desa. Nazaré Gouveia agradeceu a Deus por ter o carinho de seus pares da 3ª Turma, bem como dos demais servidores, felicitou também a Desa. Eva pelo seu aniversário que ocorrerá no dia 15/07/2022, rogando a Deus que lhe abençoe, com sabedoria, alegria, paz e muitos anos de vida com muita saúde. A Desa. Kédima, também usou da palavra, para parabenizar tanto a dessa. Nazaré como também a Desa. Eva pela passagem de seus aniversários, desejando votos de felicidades, paz e muitas benção.

JULGAMENTOS PAUTA - SISTEMA PJE

1 - PROCESSO: 0016318-79.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: FORTUNATO JERONIMO DINIZ SERRUYA

REPRESENTANTES: IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922-A), CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 18307-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Sustentação Oral : Adv. Ivanildo Ferreira Alves ; OAB 19922

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos e nega-lhes provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

2 - PROCESSO: 0016283-60.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena, nos termos do voto da relatora.

3 - PROCESSO: 0021225-80.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para absolver o apelante em relação ao delito do art. 309 da Lei 9503/97, nos termos do voto da relatora.

4 - PROCESSO: 0019685-60.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMULO TARSO DE OLIVEIRA NUNES

REPRESENTANTES: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (OAB/PA 17699-A), ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (OAB/PA 24218-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Sustentação oral: Adva. Ana Paula Pinheiro da Silva ; OAB 24218

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para readequar a pena, nos termos do voto da relatora.

5 - PROCESSO: 0000021-20.2017.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENILSON DA SILVA NUNES

REPRESENTANTES: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (OAB/PA 10628-A), PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (OAB/PA 20524-A), MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (OAB/PA 26025-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAIMUNDO FERREIRA SOARES

REPRESENTANTE: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (OAB/PA 16039-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Sustentação oral: Adva. Priscilla Ribeiro Patrício ; OAB 20524

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 12h:02min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800022-49.2019.814.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: ALAN JOSÉ COSTA PAMPOLHA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES e OAB/PA. nº012358. Vistos etc. EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a NULIDADE DA SENTENÇA. Instada a se manifestar, a parte reclamante atravessou a manifestação Id n.31242706. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é o regulamento daquilo que já fora apreciado. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para re julgamento daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 21 de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.****

Processo Cível nº 0800509-82.2020.8.14.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: MARIA JOSÉ SANTOS LIMA. ADVOGADO DA AUTORA: Dr. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA e OAB/PA. nº6258-A. RECLAMADOS: BANCO BMG S/A e ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO e OAB/PE. nº23255-A; e, BANCO ITAÚ e ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO e OAB/RJ. nº60359-A. Vistos etc. MARIA JOSÉ SANTOS LIMA, já qualificada nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de contradições e erro material na sentença, pedindo sua reforma. Instada a se manifestar, as partes reclamadas pugnaram pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer contradição no referido decisum. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é o regulamento daquilo que já fora apreciado. Diante da patente inexistência de contradições ou erros materiais na decisão. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para re julgamento daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 22 de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.****

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00952. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019;

Considerando o Processo nº PA-REQ-2022/09067;

Art.1º. Alterar a licença para estudo da servidora **CONCEICAO DE MARIA LIMA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula 59439, compreendendo o novo período de 24 de março de 2022 a 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art.2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00965. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 001/2022-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2022,

Considerando os Processos nº PA-RLT-2022/00120 e PA-REQ-2022/09591.

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº **PA-PGP-2022/00950**, de 19 de julho de 2022, publicada no Diário de Justiça nº 7415 de 20 de julho de 2022, a qual concedeu licença para estudo para a servidora **AILA SOUTO GUERRA**, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 173185, a partir de 01 de

agosto de 2022.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00953. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42741-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 03 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO**, matrícula 144711, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00954. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/24107-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 03 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO**, matrícula 144711, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00955. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2022/09274-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 29 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARINA LIMA CAMPOS MELO**, matrícula 146374, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00956. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/31373-B;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 17 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **HELIO FIALHO LACERDA GOMES**, matrícula 162663, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00957. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/32086-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 16 de julho de 2022, à servidora **ANA PAULA VAZ COIMBRA**, matrícula 63711, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00958. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/27082-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 20 de julho de 2022, ao servidor **IVAN IKIKAME DE OLIVEIRA**, matrícula 195898, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00959. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/32348-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de julho de 2022, ao servidor **JOSE DE ANDRADE GOYANA JUNIOR**, matrícula 105635, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00960. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/31941-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCIO ANTONIO NEVES RUELA**, matrícula 49484, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00961. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/32515-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 07 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SAMIR PINHEIRO DE SA**, matrícula 34673, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00962. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/21189-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 16 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NARAYAN DE ALMEIDA FERREIRA**, matrícula 54127, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00963. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/26062-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA ALICE CARIPUNA DOS SANTOS**, matrícula 12823, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00964. Belém, 25 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/33030-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de julho de 2022, à servidora **SIMONE CRISTINA PIRES TAVARES**, matrícula 105236, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0042383-06.2017.8.14.0301

PRAZO: 20 (Vinte) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 3ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0042383-06.2017.8.14.0301, em que é AUTORA **L. V. G. F. CPF: não informado, menor representada por sua genitora SHERLEM ALMEIDA GALVAO CPF: 726.102.392-20**, brasileira, paraense, solteira, escovista, portadora da carteira de identidade de nº. 4123993,4@ Via, PC/PA, residente e domiciliada nesta cidade, sito, na Passagem Alegre, nº. 277, com entrada pela Rua Barão de Igarapé-Miri, bairro do Guamá, CEP: 66.075-080, em face do REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, motorista de ônibus, com carteira de identidade e CPF desconhecidos, residente e domiciliado nesta cidade, sito, na Passagem João de Deus, nº. 315, entre Passagem Barão Do Mamorê e Passagem Joana D'arc, bairro do Guamá, CEP: 66.075-385, **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de julho de 2022.

Eu, DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA

Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém
Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/32615**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 82/2022-DFCri. Belém, 25 de julho de 2022.

CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, nos dias 20/07/2022 a 22/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/32539 e PA-MEM-2022/32912**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 83/2022-DFCri. Belém, 25 de julho de 2022.

LEONETE CARVALHO FERREIRA MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 13030, para responder pelo Cargo de Chefe do Serviço de Protocolo Criminal da Capital, nos dias 18/07 a 25/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/32948**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 84/2022-DFCri. Belém, 25 de julho de 2022.

DESIGNAR THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário, matrícula nº 173461, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, nos dias 18/07 a 01/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

○ Advogado SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB/PA Nº23.083, estar intimado para audiência designada para o dia **10 de agosto de 2022, às 09h**, processo nº 0804491-79.2021.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

Ato Ordinatório

○ Advogado WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA Nº25.304, estar intimado para audiência designada para o dia **10 de agosto de 2022, às 09h**, processo nº 0804491-79.2021.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/07/2022 A 22/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00019006120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2022 AUTOR:JOSE FRAGOSO REI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) REU:HUGO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29797 - DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (ADVOGADO) REU:DEUZANIRA LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo n. 0001900-61.2010.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE/ EXECUTADO HUGO LOPES DA COSTA EMBARGADO/EXEQUENTE: JOSE FRAGOSO REI DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1-Â Â Â O embargante as fls. 320/321 interpôs embargos de declaração sob alegação de ter havido omissão na decisão de fls. 318/319 na qual o juiz determinou devolução ao embargado exequente do valor de R\$ 2.943,54 reais o qual na decisão embargada havia ordenado o saque por meio de alvará judicial em favor do do exequente que havia sido bloqueado pelo sistema SISBAJUD na conta do Banco do Brasil e Banco Itau, e que a decisão teria sido omissa por não ter o juiz determinado a devolução pelo embargo desse valor com juros e correção monetária caso ficasse comprovada a quitação do débito neste cumprimento de sentença pelo acordo entabulado e assinado entre as partes apresentado as fls. 67/68 ainda não homologado pelo juízo 2-Â Â Â O embargado/exequente em manifesta-se de fls 329/330 requer a improcedência dos embargos para que seja mantida a decisão embargada e não devolução ao embargante do valor sacado pelo exequente de R\$ 2.943,54, pois são destinados a cobertura de reparos e danos no imóvel decorrentes do abandono e deterioração causados pelo embargante. 3-Â Â Â o relatório. Passo a decidir os embargos de declaração. 4-Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença-art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. 5-Â Â Â Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). 6-Â Â Â Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 7-Â Â Â Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. 8-Â Â Â De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem

jamais servir ã reavaliaã§ã£o e rejujamento da questã£o ou ponto de fato ou direito jã; decidida, e nem para modificar o entendimento e posiã£o firmada pelo juiz no fundamento de sua decisã£o, mas sim sua funã£o ã unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisã£o, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensã-vel, omissa, duvidosa ou contraditã³ria em seu conteãdo ou contexto material. 9-ã ã ã ã ã Por essa razã£o, a atribuiã£o de efeitos infringentes aos embargos, ã excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindã-vel para o suprimimento do vã-cio. 10-ã ã ã ã ã Observo que, de fato, pretende o embargante nos presentes embargos de declaraã£o ã que seja re discutida e rejujada a matã³ria jã; decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisã£o de mã³rito, acerca da matã³ria jã; enfrentada e julgada, que este juiz jã; enfrentou e julgou os pontos e questã³es de fato e de direito suscitadas pelo embargante, nã£o havendo qualquer omissã£o ou contradiã£o ou erro material no julgado, nã£o estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC. 11-ã ã ã ã ã A suposta contradiã£o/omissã£o/obscuridade apontada pelo embargante na decisã£o, nã£o ocorreu, pois o valor de R\$ 2.943,54 reais que foi bloqueado pelo juã-zo via SISBAJUDã corresponde as ao saldo de credito existentes nas contas bancarias de titularidade do executado embargante nos bancos Santander, banco do brasil e banco itau e depositados na sub conta judicial em favor do exequite /embargado para cobertura do valor total da condenaã£o em R\$ 12.471.55 reais que foi condenado o embargante executado a pagar ao exequite somente a titulo de alugueis e acessã³rios da locaã£o sobre o imã³vel que foi objeto da causa e do cumprimento de sentenã³sa. Nã£o havendo vinculaã£o do valor sacado pelo exequite para ressarcir supostos danos materiais causados no imã³vel por abandono ou deterioraã£o, visto que nã£o foram objeto da condenaã£o e nem objeto deste cumprimento da sentenã³sa 12-ã ã ã ã ã Esse valor de R\$ 2.943,54 reais como foi bloqueado por via judicial e pago ao exequite somente poderia, em tese, ser descontado do valor total do acordo em R\$ 12.000,00 reais em que o executado se comprometeu a pagar em favor do exequite na forma, prazos, e condiã³es pactuadas no acordo entabulado e assinado entre eles as fls. 67/68, e que ainda nã£o foi homologado pois depende da manifestaã£o do exequite sobre a quitaã£o do valor da condenaã£o em R12.000,00 reais referente a alugueis impostos na condenaã£o ao executado. 13-ã ã ã ã ã .Ainda nã£o foi cumprido o item 26 da decisã£o de fls. 319 que determinou a intimaã£o PESSOAL do exequite para no prazo de 10 dias se manifestar se o exequite recebeu o valor de 12.000,00 reais a que se obrigou no acordo assinado as fls. 67/68, sendo um sinal de R\$4.000,00 reais e mais parcelas 8 parcelas de R\$ 1.000,00 reais conforme recibos assinados pelo exequite de fls. 70; fls. 308 a 317, ficando ciente que o silencio presumirã; anuã³ncia e quitaã£o da obrigaã£o pelo executado, e serã; homologado o acordo por sentenã³sa e extinta a fase de cumprimento da sentenã³sa por quitaã£o da obrigaã£o do pagamento pelo executado pactuado no referido acordo de fls. 67/68. 14-ã ã ã ã ã Diante de tudo exposto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC REJEITO os EMBARGOS DECLARATORIOS por nã£o identificar qualquer omissã£o, obscuridade, contradiã£o ou erro material na decisã£o embargada, pelas razã³es acima 15-ã ã ã ã ã Cumpra-se imediatamente o item 13 desta decisã£o jã; ordenado no item 26 da decisã£o de fls. 319 para intimaã£o pessoal do exequite por oficial de justiã³sa na forma determinada 16 Cumpra-se. Apã³s conclusos para sentenã³sa homologatã³ria e extinã£o do cumprimento de sentenã³sa se for o caso. Icoaraci-PA 13/07/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial. PROCESSO: 00029308620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Consignaã³o em Pagamento em: 19/07/2022 REU:AYMORE CFI SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.0002930-86.2012.814.0201 (conexa a aã£o revisional de contrato processo 0002945-55.2012.814.0202) Aã³o DE CONSIGNAã³o EM PAGAMENTO Autor: ANTONIOã AGNALDO DO NASCIMENTO Rã³: AYMORã CFI- S/A SENTENã³ (com resoluã£o do mã³rito) Trata-se de aã£o de consignaã£o em pagamento movida por ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO contra AYMORã CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, fundada no art. 335 e 343 do Cã³digo Civil/2002 e nos art. 890, 891 e 895 do antigo CPC/73, atualmente nos artigos 539 a 549 do NCPC/2015. O autor alega que ajuizou contra a rã³ uma aã£o de revisional do contrato (proc 0002945-55.2012.814.0201) perante este juã-zo da 1ãª vara cã-velã de Icoaraci conexa a esta aã£o em consignaã£o em pagamento, visando afastar a mora do autor em razã£o de cobranã³sa de juros capitalizados mensais ilegais e abusivos acima do pactuado e da taxa de juros do banco central e tambã³m cobranã³sa de taxas e tarifas bancarias ilegais, excessivas ou

abusivas no contrato de cédula de empréstimo bancário n.20016905766, de fls. 34/43 assinado entre as partes em 15.06.2011, e que nesta ação de consignação visa obter autorização para depósito judicial das parcelas mensais que entende devidas e justas no valor de R\$656,45 reais, já reajustada pela taxa de juros simples de 1% ao mês, e que o credor se recusou de forma injusta a receber como pagamento do empréstimo contratual. Requer ao final a tutela antecipada liminar para realizar o depósito judicial mensal no valor de R\$ 656,45 reais até o julgamento da ação revisional do contrato; a manutenção da posse do autor sobre o veículo FIAT/STRADA COR CINZA ANO 2007 PLACA JVV 8041 identificado no documento CRLV de fls. 18 dado como garantia ao devedor de alienação fiduciária para pagamento do débito. Requer a abstenção do devedor de negativação do autor no SPC / SERASA em face da dívida discutida no contrato. A suspensão da cobrança da dívida oriunda do referido contrato até o julgamento da ação revisional. Ao final requer a procedência dos pedidos para quitação da dívida juntou documentos de fls. 13/47. Em Decisão de fls. 48/50 foi deferida a tutela liminar antecipada para que o autor efetuassem a consignação em juízo do depósito das parcelas vencidas e vincendas do cédula de empréstimo bancário n.20016905766, de fls. 34/43, para fim de afastamento da mora das parcelas enquanto fizer os depósitos e autorizou a manutenção da posse do veículo em favor do autor e da abstenção do devedor de não negativar o autor no cadastro de inadimplente no SPC/SERASA em face da cobrança da dívida objeto do referido contrato sub judice. Indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova para o devedor. Depósito judicial feito pelo autor no valor de R\$ 656,45 reais em 06.08.2013, e recebimento pelo autor das guias de boletos bancários para depósito dos demais valores de parcelas contratuais a partir de 06.08.2013 até 30.12.2013 (fls. 52 e 57) e boletos bancários para depósito de parcelas contratuais com vencimento em 30.01.2014 até 30.04.2014, conforme doc. fls. 70/73. Citado o devedor apresentou contestação as fls. 96/106, alegando ausência de pressupostos processuais para concessão da tutela antecipada liminar, requerendo seu indeferimento. Inexistência de cobrança ilegal ou abusiva de juros remuneratórios capitalizados. Legalidade da cobrança de encargos contratuais moratórios. Não comprovação da recusa injustificada do devedor em receber os valores oferecidos pelo autor como pagamento das parcelas do empréstimo. Requer levantamento pelo devedor do saldo de valores de parcelas incontroversas de R\$ 656,45 reais que foi autorizado pela decisão judicial. Requer improcedência da ação. Juntada do contrato pelo devedor as fls. 132/138 e o relatório. Passo a decidir. Cabe o julgamento antecipado do mérito, haja vista pela natureza da causa, os fatos, fundamentos e pedidos podem ser provados apenas pela prova documental, já juntada pelas partes, dispensando-se a dilação probatória de outras provas em instrução, nos termos do art.355, I do NCPC. O processo está pronto para julgamento. Muito embora se tratando de relação de consumo entre as partes em que o devedor é fornecedor de produto e serviço e o autor consumidor e destinatário final beneficiário, conforme normas do art. 2º e 3º do Código de defesa do consumidor, entendo que não é o caso de aplicação da inversão do ônus da prova previsto no art. 6, VIII do CDC, haja vista que o autor como consumidor não possui dificuldade ou impossibilidade de provar que estava em dia com pagamentos das parcelas do contrato de empréstimo, e que não incorreu em mora, e que houve recusa expressa ou presumida do devedor em receber pagamento das parcelas da dívida referente ao contrato que embasa esta ação de consignação. Cabe também ao devedor a prova da inadimplência do autor ao contrato e mora, que não houve recusa injusta em não receber o pagamento na forma, local, prazo e valor ofertado pelo autor, e que a cobrança da dívida é lícita, e não onerosamente excessiva de juros capitalizados, juros de mora, taxas, tarifas e demais encargos moratórios, conforme a regra geral prevista no art. 373, I e II do NCPC. Da Análise do mérito. A consignação em pagamento é uma ação proposta pelo devedor contra o credor, quando o credor, sem motivo justo e legítimo, se recusa a receber o valor do pagamento na forma, condições e lugar devidos, ou se recusa dar quitação por exigir do devedor valor superior ao que o devedor entende devido, ou for o credor incapaz, ou esteja ausente ou em lugar desconhecido ou incerto ou de difícil ou perigoso acesso, ou se houver dúvida pelo devedor a quais dos credores deva pagar ou se o objeto do pagamento estiver sob litígio em outro processo, conforme as hipóteses de admissibilidade da ação de consignação em pagamento, dispostas no art. 335, I a V do Código Civil. Para que o depósito seja válido e tenha força de pagamento, é mister que concorram entre si todos os credores e devedores comuns, vinculados ao mesmo objeto (ato ou negócio jurídico), ao modo (a forma ou lugar do pagamento) e o tempo (no prazo e na data do estipulada para pagamento). Sem preenchimento de todos os requisitos não será válido o pagamento por consignação. (art. 336 do CC/2002) O devedor de obrigação litigiosa exonera-se através da consignação, mas, se pagar de forma indevida, a qualquer dos pretendidos credores, sabendo que o valor do crédito está sendo discutido em processo sob litígio, assumir o risco do pagamento indevido. As despesas processuais com o depósito, quando julgado procedente, correrão por conta do

credor, e, se improcedente a ação, por conta do devedor (art. 343, C. Civil). Os arts. 539 a 553 do NCPC, estabelecem as regras para a ação de consignação em pagamento, como um procedimento especial. Art. 539 do CPC. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito. Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito. Art. 548. No caso do art. 547: I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum. No caso em análise, verifico que a consignação em pagamento pretendida pelo autor como forma de obter declaração de quitação e extinção da dívida junto ao credor réu oriunda do contrato de empréstimo de crédito bancário n.20016905766, de fls. 34/43 assinado entre as partes em 15.06.2011 não deve ser acolhida, haja vista que o autor em nenhum momento trouxe prova documental nos autos de ter tentado pagar o banco réu o valor da parcela que entende justa e devida de R\$ 656,45 reais referente ao contrato vencida a partir da 8ª parcela em 17.02.2012, e nem provou ter tentado efetuar depósito extrajudicial na conta do banco réu ou nem provado ter notificado o banco réu com AR postal para que no prazo de 10 dias se manifestasse sobre aceitação ou recusa do pagamento, conforme regra do art. 539, caput e §1º do CPC De igual modo o autor não comprovou por documento que após notificação postal recebida pelo Banco réu que decorreu o prazo do § 1º, do art. 539 do CPC a contar do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação expressa de recusa do banco credor, para que se considere válido pagamento e liberado o devedor da obrigação referente a parcela paga que fica à disposição do credor para receber. Mesmo que tivesse havido recusa escrita expressa do banco réu em receber o valor de R\$ 656,45 reais a pagar pelo autor, este teria prazo prescricional de até 1 mês para promover e ajuizar a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do

depósito e da recusa, sob pena de não proposta a ação neste prazo, fica sem efeito o depósito realizado, podendo levantá-lo o depositante, conforme a regra do §3º do art. 539 do CPC. A ação serve a ação de consignação em pagamento para discutir as cláusulas contratuais, para obter a revisão e declaração de nulidade e afastamento de cobranças ilegais, abusivas ou excessivas de juros remuneratórios, moratórios, multas e demais tarifas e taxas e encargos contratuais ou não pactuados, devendo ser analisado e julgado em ação própria de revisional ou de nulidade contratual já ajuizada pelo autor e julgada por sentença de mérito, onde ficou comprovado e decidido na sentença a improcedência dos pedidos da ação revisional do contrato em desfavor do autor (processo n. 0002945-55.2012814.0201) e na sentença da ação de busca e apreensão do veículo movida pelo banco credor que foi julgada procedente para apreensão e posse do veículo e consolidação da propriedade do VEICULO FIAT/STRADA 1.4, flex CE ano/modelo 2007, cor cinza placa JVV8041 em favor do banco credor (proc 0003104-95.2012.814.0201), não cabendo mais rediscussão e rejuízo dessas questões de direito e de fato já julgadas e decididas por força da regra do art. 505 caput e 507 do CPC e do art. 494 do CPC Diante de todo exposto, nos termos do art.487, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor para INDEFERIR a consignação em pagamento dos depósitos judiciais do valor de R\$ 656,45 reais por ser inferior ao valor da parcela original do contrato de cédula de empréstimo bancário n.20016905766, de fls. 34/43 que corresponde ao valor de R\$ 986,39 reais, com incidência de juros de mora e correção monetária, e por não ter o autor provado quitação total do saldo do débito das parcelas vencidas e vincendas antecipadamente, continuando em mora e inadimplente a partir da 8ª parcela vencida em 17.02.2012 até a 60ª parcela. DECLARO insuficientes os depósitos em consignação porventura feitos pelo autor no valor de R\$ 656,45 reais conforme guias de boletos bancários com vencimentos a partir de 06.08.2013 até 30.12.2013 (fls. 52 e 57) e boletos bancários com vencimento em 30.01.2014 até 30.04.2014, conforme doc. fls. 70/73. Por força do art. 545, § 1º e §2º do CPC autorizo o rú em fase de abertura de liquidação de sentença realizar o levantamento das quantias porventura depositada, com a consequente abatimento do saldo devedor da dívida. Não tendo havido nenhum depósito que o montante devido (saldo devedor remanescente) seja cobrado em ação própria autônoma movida pelo credor. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo INPC retroativo a data do ajuízo da ação. Por estar sob benefício da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade pelo prazo prescricional até 5 anos da data do trânsito em julgado (art. 98, §2º e §3º do CPC) Intime-se. Registre-se. Publique-se, após certificado o trânsito em julgado archive-se dando baixa. Icoaraci (PA), 18 / 07 / 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00029455520128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/07/2022 AUTOR:ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 11955 - LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19711 - JAMILLE PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 0002945-55.2012.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (conexa a ação de busca e apreensão n. 0003104-95.2012.814.0201 e ação de consignação em pagamento n. 0002930-86.2012.814.0201 AUTOR :ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO RÁU: AYMORÃ CREFI S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) rú(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados.A parte autora alega que celebrou com o rú contrato de empréstimo de crédito pessoal para financiamento de compra de um veículo Fiat Strada ano/modelo 2007/2008, placa JVV 8041, sendo o veículo avaliado pelo preço de R\$ 30.000,00 reais, dando o autor de entrada R\$2.000,00 reais e emprestado por financiamento do rú o valor de R\$28.000,00 reais que se comprometeu a quitar em 60 parcelas mensais de R\$ 986,39 reais cada e que resulta um saldo devedor a pagar no final das parcelas o valor de R\$ 59.183,40 reais. Que o rú quitou 7 parcelas que somam um saldo pago no valor de R\$ 6.904,76 e que o autor está cobrando juros capitalizados remuneratórios mensais de 2,88% acima dos juros pactuados contratados de 2.44% ao mês e acima da taxa de juros mensal de mercado cobrado pelo banco central em junho/2011 na data da contratação que era de 2,20% ao mês. Que o saldo devedor do empréstimo que o autor alega

devido à de R\$ 39.387,25 reais se calculado a juros simples, o valor da parcela que entende devida à de R\$ 656,45 reais e não o valor de R\$ 969,39 reais e que estaria pagando a mais por mês uma diferença a maior de parcela no valor de R\$ 329,94 reais e que por isso ao final das 60 parcelas contratuais deveria receber uma diferença paga a maior no valor total de R\$ 19.796,15 reais. Alega ainda cobrança indevida pelo rateio de tarifas de cadastro no valor de R\$ 675,00 e de seguro prestamista no valor de R\$ 1.010,80 reais, que totaliza o valor de R\$ 1.685,80 reais pagos pelo autor. Requer ao final a revisão do contrato para fixação dos juros simples dentro do limite legal previsto no art. 406 do Código civil ou por arbitramento judicial. A vedação de prática de anatocismos (juros compostos-capitalizados) e aplicação de juros remuneratórios simples a 12% ao ano. Fixação do Custo efetivo total no limite correto. Afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Restituição de todos os valores pagos pelo autor a maior e de forma indevida. Exclusão da cobrança de taxa de cadastro, da tarifa de emissão de carnê-TEC, exclusão do IPF e de todas as demais taxas e tarifas especificadas no item II subitem 6 da inicial. Exclusão de todas as cláusulas consideradas abusivas na forma do Código de defesa do consumidor. Requer aplicação dos dispositivos Constitucionais e do Código de defesa do consumidor e condenação do rateio nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos de fls. 16/45. Autor informou as fls. 52 que o rateio ajuizou a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de empréstimo financiado (proc. 003104-95.2012.814.0201 protocolada em 18.10.2012, conexa a esta ação revisional protocolada antes em 26.07.2012 e requer a suspensão da medida de busca e apreensão do veículo e apensamento e reunião das ações por prevenção, conexão pelo objeto e causa de pedir. Indeferido o pedido do autor para inversão do ônus probatório para a requerida, conforme decisão (fls. 55). Citado o rateio apresentou contestação fls. 71/77 arguindo em sede preliminar. 1) inócuo da inicial por não cumprir a regra do art. 285-B do CPC/73. No mérito alega princípio da autonomia da vontade e liberdade das partes no ato da contratação, princípio da isonomia contratual e livre concorrência de mercado. Inexistência de cobrança de taxa de juros abusivos ou excessivos. Legalidade na cobrança de juros capitalizados remuneratórios mensais e anuais. Princípio da boa-fé contratual e da obrigatoriedade de cumprimento as cláusulas do pacto por ambas as partes. Da mora e inadimplência do contrato pelo autor. Descabimento da inversão do ônus da prova e da repetição do indébito de valores pagos pelo autor. Ao final requer a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 78/91. Réplica do autor a contestação, em petição de fls. 94/102. Juntada de documento novo de fls. 103. Despacho de saneamento com fixação dos pontos controversos (fls. 114). Petição da rateio indicando que não tem mais provas a produzir e quer julgamento antecipado da lide (fls. 116) e juntou o contrato as fls. 121/126. O autor as fls. 133 informou que não tem interesse na conciliação e nem a produção de provas na instrução e requer julgamento antecipado da lide (fls. 133). Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a)- Do ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial. A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o ônus probatório, também não vejo óbice ao rateio fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC INDEFIRO a INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, cabendo ao rateio provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e parágrafo único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Por ser matéria de direito admitida na lei e jurisprudência pacífica dos tribunais e foi prevista a cobrança expressa no contrato pactuado com o autor, pelo que cabível o julgamento antecipado do

mã©rito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. Ņnico do CPC a) Quanto a InŅpcia da inicial e falta de interesse de agir. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da aŅŅŅo. Em se tratando de aŅŅŅo revisional de cobranŅsa de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso devido como de R\$ 39.387,25 reais se calculado a juros simples conforme tabela de calculo anexada e que o valor da parcela que entende devida Ņ de R\$ 656,45 reais e nŅo o valor de R\$ 969,39 reais e que estaria pagando a mais por mŅas uma diferenŅa a maior de parcela no valor de R\$ 329,94 reais e que por isso ao final das 60 parcelas contratuais deveria receber uma diferenŅa paga a maior no valor total de R\$ 19.796,15 reais, conforme cŅculos apresentados em planilha anexada a inicial, preenchendo o requisito legal do art. 285-B do CPC/73, vigente ao tempo do ingresso na aŅŅŅo e tambŅm cumpre o requisito legal do atual e vigente art. 330, Ņ 2Ņo do CPC/2015 O autor ainda que tenha cumprido em parte o contrato com pagamento de 7 parcelas, nŅo afasta o seu interesse de pleitear em juŅzo o ressarcimento de eventuais valores pagos a maior por cobranŅsas indevidas e abusivas de juros remuneratŅrios e outras taxas, tarifas e/ou encargos nŅo pactuados ou extorsivos os quais serŅo analisados no julgamento do mŅrito. Isto posto, INDEFIRO a preliminar, pois cumprido requisito do art. 285-B CPC/73 e art. 330, Ņ 2Ņo do CPC/2015 e nŅo sendo caso de extinŅŅo do processo por inŅpcia da inicial e nem por ausŅncia de interesse de agir, ANALISE E JULGAMENTO DO MŅRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR Ņ A instituiŅŅo financeira e banco (rŅu) Ņ administrador de recursos financeiros e prestador de serviŅo de emprŅstimo de capital (crŅdito) e o(a) autor(a) Ņ consumidor e usuŅrio final, Ņ conforme art. 2Ņo e 3Ņo da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princŅpios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas especificas, aplicŅveis a espŅcie de contrato firmado entre os contratantes. Ņ Ņ SŅmula 297 do STJ - Ņ O CŅdigo de Defesa do Consumidor Ņ aplicŅvel Ņ s instituiŅŅes financeiras Ņ Via de regra, deve prevalecer o princŅpio da liberdade na pactuaŅŅo e da autonomia e manifestaŅŅo da vontade nos contratos, e da vinculaŅŅo obrigacional dos contratantes ao pacto em observŅncia as formas, condiŅŅes, prazos e encargos, porŅm essa regra nŅo Ņ absoluta e sofre limitaŅŅes pela lei e pelo controle jurisdicional. Ņ O controle judicial sobre revisŅo e declaraŅŅo de nulidade sobre clausulas e cobranŅsas de encargos pactuadas em contratos privados, Ņ medida de exceŅŅo, e nŅo pode ser feito de oficio, e depende de pedido expresse e somente Ņ admissŅvel diante de ilegalidades e vŅcios demonstrados pelo consumidor na declaraŅŅo de vontade (seja por erro, dolo, coaŅŅo, simulaŅŅo, fraude, etc..) passŅveis de anulaŅŅo ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobranŅsa indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilŅbrio em relaŅŅo ao prestador do serviŅo (artigo 6Ņo, inciso V, do CDC e artigo 52, Ņ 1Ņo, do CDC), e para tanto o judiciŅrio intervŅm para restabelecer o equilŅbrio contratual, em aplicaŅŅo aos princŅpios da boa-fŅ objetiva, transparŅncia e da funŅŅo social dos contratos. Ņ Ņ O controle exercido pelo Poder JudiciŅrio quanto a revisŅo e declaraŅŅo de nulidade e abusividade sofre limitaŅŅo pela SŅmula 381 do STJ regula que: Ņ Ņ vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofŅcio, a abusividade e nulidade de clŅusulas contratuais nŅo suscitadas pela parte Ņ. CAPITALIZAŅAO DE JUROS REMUNERATORIOS Ņ Juros Ņ o ganho de capital, Ņ o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu emprŅstimo. O termo "juros legais" Ņ utilizado pelo CŅdigo Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratŅrios, devidos por forŅsa de lei (artigos 406Ņ e 677, do CŅdigo Civil de 2002). Ņ Os juros moratŅrios decorrem da inadimplŅncia do devedor, devidos a partir do vencimento e nŅo pagamento do debito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituŅŅo do dinheiro emprestado. JŅ os juros remuneratŅrios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo prŅfixado, pago pelo devedor ao credor. Ņ uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. SŅo frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilizaŅŅo do capital. Ņ Os juros de capitalizaŅŅo de juros (juros sobre juros) sŅo legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do dŅbito vencido. Trata-se da incorporaŅŅo dos juros vencidos de determinado perŅodo (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dŅvida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. JŅ os juros simples sŅo aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do dŅbito corrigido monetariamente. Ņ A Lei 4.595/64Ņ regulamenta as operaŅŅes bancarias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de emprŅstimos celebrados por bancos e demais instituiŅŅes financeiras equiparadas, da limitaŅŅo dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (ResoluŅŅo nŅo. 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho MonetŅrio Nacional, e por ser norma de interesse pŅblico, aplicŅvel sobre as relaŅŅes contratuais privadas entre particulares. Ņ A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate Ņ lei de usura, e afastando a limitaŅŅo de juros Ņ taxa legal de 12 % ao ano, das instituiŅŅes financeiras e das operaŅŅes

realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas modalidades de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É previsto no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de crédito bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não obrigados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei,

sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato de adesão de empréstimo de crédito financiado objeto da causa juntado pelo réu as fls.121/126, foi assinado em 17.06.2011 pelas partes portanto posterior a data de 31.03.2000, sendo admissível a cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano, sem que por si só configura abusividade excessiva. Nele consta declaração expressa que o autor no ato da assinatura do contrato tomou ciência, aderiu e anuiu todas as suas cláusulas contratuais gerais e encargos específicos e se obrigou a cumpri-los, onde o valor da avaliação do veículo adquirido pela autora na data do início do contrato era de R\$30.000,00 reais, e que o autor pagou um sinal com recursos próprios de R\$ 2.000,00 reais e financiou o saldo devedor de R\$ 28.000,00 reais que o autor recebeu em crédito do réu em sua conta bancária e acrescido de imposto IOF de R\$ 999,17 reais, tarifa de cadastro no valor de R\$ 675,00 reais e mais o valor de prêmio de seguro do empréstimo financeiro contratado no valor de R\$ 1.010,80 reais, que totaliza o saldo do crédito emprestado e financiado no valor total de R\$ 29.685,80 reais que o autor se comprometeu a quitar ao réu em 60 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 986,39 reais sob forma de pagamento por meio de carnê escolhido pelo autor com vencimento da 1ª parcela em 17.07.2011 e a última em 17.06.2016 reais, que dá um total do crédito emprestado o valor de R\$ 59.183,40 reais. O autor se obrigou a quitar esse valor total emprestado de R\$ 59.183,40 reais em 60 prestações mensais fixas no valor cada de R\$ 986,39 reais já incluso no cálculo das parcelas a taxa de juros mensal remuneratório de 2,44% ao mês e de 33,57% ao ano, desde que pago no dia do vencimento das parcelas, para não incidência ainda de multa e juros de mora e outros encargos moratórios. A taxa de juros remuneratório mensal em 2,44% a.m e de 33,57% anual pactuada no contrato de fls. 122, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista expressamente no contrato celebrado após 31.03.2000, e por ser sido aplicada de forma correta conforme tabela PRICE e por não ser superior a taxa diária de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É

DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme prevista no item 18.1 o contrato, a sumula 379 do STJ, pois a própria autora não comprova pagamento de nenhuma das parcelas mensais do contrato, estando inadimplente e em mora, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a restituição do indébito ao devedor. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÁDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Dócima Quinta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou: - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL de incidência e nem de cobrança desta, no item 7 do contrato de fls. 120, pois sequer foi cobrada pelo réu de forma isolada e nem cumulativa com multa penal ou com juros moratórios e outros encargos, a partir da impontualidade do devedor autor da 24 parcela, não sendo assim caso de afastamento. Portanto não há que se declarar INDEVIDA e NEM ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência pois NÃO foi pactuada e NEM cobrada indevidamente pelo réu, não havendo descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, conforme se verifica no item 18 do contrato de fls. 80 MULTA CONTRATUAL O próprio autor confessa na inicial que só pagou 7 das 60 parcelas contratuais devidas, configurando assim a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplica e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato no item 7 de fls. 120 no percentual de 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula

285 do STJ e previsto no DC no art. 52, Â§ 1º. Portanto, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato no item 7 as fls. 120 COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE - PARA CÁLCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos Arguimentos de Proteção ao Crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento

de vínculo contratual com o r o, sendo a celebra o do contrato objeto da causa o marco inicial da rela o contratual com a institui o,   segundo a S mula 566-STJ e Resolu o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.   COBRAN A DE TAXA DE VISTORIA - TAXA DE AVALIA O DO VEICULO e TAXA DE GRAVAME de ALIEANA O FIDUCIARIA DO VEICULO NO DETRAN e SERVI O DE TERCEIRO PARA ESSE FIM     No que se refere   s tarifas cobradas especificamente a t tulo de taxa de gravame e tarifa de vistoria, n o h  como reconhecer a ilegalidade da sua cobran a, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque n o h  qualquer veda o expressa   transfer ncia de seu pagamento ao consumidor, j  que n o se encaixa as hip teses vedadas pelos incisos I e II, do   2 , da Resolu o 3.919 do BACEN, bem como n o se trata de servi o essencial, sendo considerado conte do do contrato, se nele estiver expressamente previsto.   Verifico nos autos   DEVIDA  e N O ABUSIVA  a cobran a de taxa de vistoria e avalia o do veiculo e da taxa de gravame da aliena o do veiculo junto ao detran para esse fim, uma vez pactuadas em contrato com ades o e anu ncia expressa da parte autora conforme item de especifica o do credito as fls. 122 dos autos.   COBRAN A DE SEGURO DE VEICULO OU PROTE O FINANCEIRA     A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, n o podendo ser embutida de forma unilateral pelo r o/fornecedor, ou como   venda casada , como pr -condi o para aprova o do cr dito e fechamento do contrato.   Havendo interesse do consumidor na contrata o deve vir pactuado em previs o expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do pr mio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorr ncia do sinistro e o valor de cobertura de indeniza o sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anu ncia do contratante mediante declara o expressa de aceita o das cl usulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contrata o do seguro n o ofenda os princ pios e normas do C digo de Defesa do consumidor.   O   seguro prote o financeira , mesmo que regularmente contratado,   mostra-se abusivo  sempre que constituir   venda casada , ou seja, o banco   OBRIGAA  o consumidor a contratar o seguro, sob pena de n o aprovar o financiamento.   O autor, no momento da celebra o, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conte do contido nas cl usulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condi es previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimpl ncia contratual, n o podendo alegar ignor ncia ou desconhecimento, salvo se sua declara o foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa no o do seu conte do, ou por fraude, simula o ou dolo do credor, capaz de invalidar o neg cio jur dico firmado entre as partes, o que n o ocorreu nos presentes autos.     devida e n o abusiva a cobran a de seguro de prote o financeira uma vez que est  pactuada no contrato e houve ades o expressa da parte autora no ato da assinatura do contrato. DA REPETI O DE IND BITO.     Reconhecida a cobran a abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito   restitui o ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contr rio n o haveria sentido a revis o e altera o de clausulas, sem devolver valores pagos de forma indevida.   Entretanto, a restitui o deve ser de forma simples, n o h  que se falar em repeti o em dobro do ind bito, uma vez que eventual cobran a indevida e ilegal se deu em raz o de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobran a foi decorrente de erro injustific vel, dolo ou m -f  do credor, cujo  nus da prova era do devedor do qual n o se desincumbiu, pelo que, tal quantia  dever  ser restitu da de forma simples.     Consoante melhor entendimento jurisprudencial, n o se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando n o restar provado nos autos que o r o tenha agido com dolo ou de m -f  ao efetuar as referidas cobran as indevidas. Este   o entendimento do E. TJMG: APELA O C VEL - A O DE REVIS O CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVI OS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETI O DO IND BITO. As normas do CDC s o aplic veis   s rela es estabelecidas com institui es financeiras conforme prev a a S mula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justi a no REsp 1.251.331/RS, submetido   sistem tica do art. 543-C do CPC, n o h  ilegalidade na cobran a da tarifa de cadastro. As cobran as sob o t tulo de servi os de terceiros e registro do contrato s o abusivas. Para a aplica o da repeti o do ind bito   exigida a comprova o de que houve m -f  por parte da institui o financeira, sendo cab vel a devolu o simples, atrav s de compensa o com o d bito em aberto. (Apela o C vel 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estev o Lucchesi , 14  C MARA C VEL, julgamento em 25/08/2014, publica o da s mula em 29/08/2014)   Diante de todos os fundamentos e raz es expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a)     INDEFIRO a nulidade e altera o da taxa de juros remunerat rios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e n o

abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO altera a taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro - TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança de comissão de permanência pois embora legal e não abusiva não foi pactuada e NEM cobrada pelo réu seja de forma isolada ou cumulativa com juros de mora, multa, correção e demais encargos moratórios, estando assim conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. g) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança da taxa de gravame e vistoria do veículo e do seguro de proteção financeira, pois pactuados e aderidos expressamente pela autora nos itens 3.15.1; 3.15.4 e item 5 as fls. 78 l) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu. CONDENO o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. ICOARACI-PA 13/07/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00031049520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ANTONIO AGUINALDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 11955 - LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17794 - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003104-95.2012.814.0201 (conexo ao proc. 0002945-55.2012.814.0201- revisional de contrato) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AYMORÁ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÉU: ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em garantia de alienação fiduciária, movida por AYMORÁ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra o réu ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO, com base no art. 3º do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004, por inadimplemento do contrato de cédula de crédito anexa. Alega que é credor do réu em face da celebração do Contrato de abertura de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, firmado em 17.06.2011, contrato n. 20016905766, no valor do crédito de R\$29.685,80 reais inclusos o valor principal mais IOF e tarifa de castro, a serem pagos pelo réu em 60 parcelas mensais de R\$986,39 reais com 1ª parcela de vencimento em 17.07.2011 e a última em 17.06.2016, e que o réu está em mora e deixou de pagar as parcelas a partir da 8ª parcela vencida em 17.02.2012, com vencimento antecipado de todas as demais parcelas, e cujo saldo devedor atualizado com juros de mora e correção monetária perfaz uma dívida de R\$ 32.189,42 reais, até a data do ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculo anexada Em garantia de cumprimento fiel do contrato, o autor credor/fiduciante alienou ao (a)réu devedor/fiduciário, o veículo FIAT/STRADA 1.4, flex CE ano/modelo 2007, cor cinza placa JVV8041 o qual ficou com a posse do réu com garantia de propriedade e posse indireta e propriedade fiduciária ao autor. Alega que o réu está em inadimplência do contrato, conforme demonstrativo do débito anexa, e comprovada pela notificação extrajudicial anexada, sem que fizesse o devido pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), incorrendo em mora, e nos termos do art. 2º do Decreto -Lei 911/69, incorreu o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas conforme planilha de cálculo anexado. Requer medida liminar

de busca e a apreensão do veículo para consolidação da posse do bem em favor do autor, a citação do réu para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, para que assim seja restituído o bem livre de qualquer ônus. E a citação do réu para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissão a matéria de fato. E decorrido o prazo legal, sem a total quitação do débito, conforme o §1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vendê-lo independente de avaliação ou qualquer formalidade. Por fim requer a procedência da ação com a confirmação da liminar. Requer prova testemunhal, documental e perícia e depoimento pessoal do réu. Juntou o autor documentos as fls. 08/22. Cumprido o mandado liminar com a busca e apreensão do veículo e citação do réu (fls. 89/90) Contestação do réu fls. 24/33. Requer o benefício da justiça gratuita. Em preliminar alega que o réu ingressou com ação revisional do contrato em 27.06.2012 em data anterior a esta ação de busca e apreensão protocolada em 09.07.2012 que tem por objeto o mesmo contrato de empréstimo e alega litigância de má-fé do autor por prevenção da revisional e requer a conexão e reunião de ambas as ações. No mérito alega: cobrança ilegal excessiva e abusiva de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com multa, juros moratórios e juros remuneratórios; cobrança ilegal de taxa de cadastro e de taxa de abertura de crédito (TAC) e de seguro prestamista no valor de R\$ 1.010,00. Que tomou emprestado do réu por financiamento o valor de R\$28.000,00 reais para quitação em 60 parcelas mensais de R\$ 986,39 reais cada que perfaz saldo final devedor no valor de R\$ 59.183,40 reais. Que quitou 7 parcelas que somam total pago no valor de R\$ 6.904,76 e que o réu cobra juros capitalizados mensais de 2,88% acima dos juros pactuados contratados de 2.44% ao mês e acima da taxa de juros do banco central em junho/2011 que na data da contratação que era de 2,20% ao mês. Que o saldo devedor do empréstimo que o autor alega devido de R\$ 39.387,25 reais se calculado a juros simples em 1% ao mês, conforme tabela de cálculo anexada e que o valor da parcela que entende devida de R\$ 656,45 reais e não o valor de R\$ 969,39 reais e que estaria pagando a maior uma diferença de parcela no valor de R\$ 329,94 reais e que por isso ao final das 60 parcelas contratuais deveria receber uma diferença paga a maior no valor total de R\$ 19.796,15 reais. Requer autorização para depósito em consignação em pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 656,45 reais ou se for o caso no valor da parcela integral vencida e vincendas. A abstenção do autor de negativar o réu junto ao SERASA. A revisão do contrato com exclusão de cobrança de juros ilegais e taxas abusivas. A suspensão da ação de busca e apreensão do veículo. E a Improcedência da ação de busca. Juntou documentos de fls. 34/39. Decisão deferindo a suspensão da ação de busca e apreensão de veículo até o julgamento do mérito da ação de revisão do contrato (proc. 0002945-55.2012.814.0201) objeto daquela ação (fls. 56/57) Replica a contestação em petição do autor (fls. 70/88) Petição do autor não tendo interesse em audiência de conciliação (fls. 97/98) Despacho saneador para especificação de provas (fls. 100) Petição do autor requerendo consulta no sistema Renajud, Infojud e Bacenjud sobre o endereço do réu (fls. 101) Petição do autor de revogação de poderes dos advogados (fls. 103) Vieram conclusos o que importa relatar. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado do mérito, haja vista pela natureza da causa, os fatos, fundamentos e pedidos podem ser provados apenas pela prova documental, já juntada pelas partes, dispensando-se a dilação probatória de outras provas em instrução, nos termos do art.355, I do NCPC. O processo está pronto para julgamento. Muito embora se tratando de relação de consumo entre as partes em que o autor é fornecedor de produto e serviço e a ré consumidora e destinatária final beneficiária, conforme normas do art. 2º e 3º do Código de defesa do consumidor, entendo que não o caso de aplicação da inversão do ônus da prova previsto no art. 6, VIII do CDC, haja vista que a ré como consumidora não possui dificuldade ou impossibilidade de provar que estava em dia com pagamentos das parcelas do contrato de empréstimo, e que não incorreu em mora, e ao autor caberá a prova da inadimplência da ré ao contrato e mora, e a cobrança lícita, e não onerosamente excessiva de juros capitalizados, juros de mora, taxas, tarifas e demais encargos moratórios, conforme a regra geral prevista no art. 373, I e II do NCPC. Questão preliminar de mérito - ajuizamento da ação revisional de contrato conexa a ação de busca e apreensão O ajuizamento de ação revisional para revisão e nulidade de juros remuneratórios e taxas e encargos não induz por si só a suspensão da ação de busca e apreensão de veículo objeto do mesmo contrato por inadimplência contratual não há relação de prejudicialidade entre a ação revisional do contrato e esta ação de busca e apreensão, porque a questão discutida na revisional (causa de pedir) não diz respeito à existência ou inexistência do contrato ou da relação jurídica entre as partes, mas se refere a questões acessórias como cobrança de juros abusivos ou excessivos ou de parcelas indevidas e não se refere ao elemento substancial de existência

e validade da relação jurídica da obrigação contratual em si resultante do contrato celebrado entre as partes, que é fato existente e incontroverso. Há conexão entre as ações, apenas pela causa de pedir remota, por se fundam no mesmo contrato de financiamento de crédito com cláusula de alienação fiduciária de bem (veículo) dado em garantia de pagamento pelo devedor ora réu nesta ação de busca e apreensão em favor de seu credor autor, mas não há prejudicialidade para que seja suspensa esta ação de busca e apreensão até que se jogue e decida o mérito da ação revisional Entendo que o ajuizamento da ação revisional do contrato, mesmo que em data anterior a data do ajuizamento desta ação de busca e apreensão, pela falta de consignação do depósito integral do saldo devedor em juízo por parte do réu devedor, não tem o condão de suspender os efeitos da mora e a inadimplência contratual por culpa do réu. Assim já é pacífico o entendimento jurisprudencial. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZA A MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÁRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMÍLIO DA DEVEDORA. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada determinou a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em desfavor da ora agravante. II - O posicionamento atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o mero ajuizamento de Ação Revisional não é suficiente para a descaracterização da mora contratual. III - Na Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 911/69, pressupõe a existência da mora ou inadimplemento do devedor, e para que haja a comprovação da mora, esta ocorrerá através da intimação do devedor por carta registrada expedida por intermédio de Cartário de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme preleciona o art. 2º, § 2º, da Lei nº 911/69. IV Recurso conhecido e improvido. (TJ/PA, 201330304556, 132121, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 16/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartário de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. -O simples ajuizamento da ação revisional do contrato, mesmo que antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, não tem o condão de suspender os efeitos da mora. - Restando devidamente comprovada a constituição em mora da parte devedora, a busca e apreensão do bem é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.048361-2/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da sumula em 03/10/2014) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZA A MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÁRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMÍLIO DA DEVEDORA. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada determinou a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em desfavor da ora agravante. II - O posicionamento atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o mero ajuizamento de Ação Revisional não é suficiente para a descaracterização da mora contratual. III - Na Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 911/69, pressupõe a existência da mora ou inadimplemento do devedor, e para que haja a comprovação da mora, esta ocorrerá através da intimação do devedor por carta registrada expedida por intermédio de Cartário de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme preleciona o art. 2º, § 2º, da Lei nº 911/69. IV Recurso conhecido e improvido.

(TJ/PA, 201330304556, 132121, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 16/04/2014) E, recentemente, julgamento do REsp nº 1464914 / SC 2014/0160375-3, Relator a : Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Da ta de Publicação: DJ 15/10/2014. ANTE O EXPOSTO, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, NEGÓCIAMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante sua manifesta improcedência e confronto com jurisprudência atual do STJ, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. P.R.I. Belém (PA), 20 de março de 2015. DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA/JUÍZA CONVOCADA 11 (TJ-PA - AI: 00469719520138140301 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 23/03/2015, 2ª CÂMARA CVEL ISOLADA, Data de Publicação: 23/03/2015) Pelo exposto acima, revogo e torno sem efeito a decisão que suspendeu a ação de busca e apreensão (fls. 56/57) no entanto mantenho a conexão e reunião desta ação de busca e apreensão com a ação revisional de contrato (proc. 0002945-55.2012.814.0201) que já tramita perante este juízo prevento, e por ter embasamento no mesmo contrato de empréstimo embora com causa de pedir e pedidos divergentes, a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias, conforme art. 55, §3º do CPC Quanto a gratuidade e benefício da justiça gratuita a ré O réu já obteve deferimento da gratuidade processual na ação revisional de contrato (proc. 0002945-55.2012.814.0201) conforme declarações de hipossuficiência econômica as fls. 16 daqueles autos e fls. 35 dos presentes autos. Defiro o pedido de gratuidade processual para o réu. - DA ANÁLISE DO MÉRITO A busca e apreensão de veículo objeto de contrato de crédito garantido com cláusula alienação fiduciária regulado pelo Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu art. 3º, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004. Nessa modalidade de contrato, o devedor confere ao credor a propriedade do veículo, com cláusula de alienação fiduciária para garantia do pagamento da dívida, o qual fica alienado ao autor/credor (possuidor indireto), mantendo-se o réu na posse direta do bem, sob sua guarda e conservação, sem poder aliená-lo. A Lei 10.931/04, trouxe importantes alterações no procedimento da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária a saber: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. § 3º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituí-la. § 5º. No caso vertente, restou que a parte ré celebrou com o autor o contrato de adesão com garantia em alienação fiduciária, e ao assiná-lo, se declara ciente e anuente as suas cláusulas e se obriga a cumpri-las e quitar todas as parcelas do débito nos prazos, forma e condições previstos e autorizados, acrescidos de juros de mora e demais encargos contratuais, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas vencidas em aberto, as fls.12/15, e com a notificação extrajudicial do débito ao réu, sem ter havido prova da quitação da 8ª parcela vencida em 17.02.2012 no valor de R\$ 986,39 reais (fls.17/19), e assim incorreu o réu em mora (inadimplemento contratual), conforme dispõe o art. 3º caput e art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 com redação dada pela lei 10.931/04. O contrato prevê que em caso de inadimplemento pelo réu de quaisquer das parcelas do contrato, incorrerá o vencimento antecipado e automático das parcelas vencidas e vincendas, que se tornarão exigíveis, caracterizando-se a posse precária do réu sobre o bem e autoriza o credor ao ajuizamento da ação de busca e apreensão ou reintegração de posse para obtenção da posse do veículo dado em garantia fiduciária. A consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário, somente se dá após a citação válida do devedor que deixa escoar o prazo de 5 dias sem efetuar pagamento integral do débito, ou decorrido prazo de 15 dias sem oferecer a contestação, sob pena de se estar violando o princípio constitucional previsto no art. 5º, LVI da CF: ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Após a citação válida do réu/devedor decorrido prazo de 5 dias sem quitação, e sem apresentar contestação no prazo legal de 15 dias, ou apresentando contestação não comprovando fato extintivo,

modificativo ou impeditivo do direito do autor, serã consolidado o domnio e da posse plena do bem ao autor/credor fiduciante, conforme previsã legal do Â§1Âº do art. 3Âº e art 2Âº, caput e Â§1Âº do decreto-lei 911/69. Â Art. 2oÂ Â No caso de inadimplemento ou mora nas obrigaães contratuais garantidas mediante alienaã fiduciãria, o proprietãrio fiduciãrio ou credor poderã vender a coisa a terceiros, independentemente de leilã, hasta pãblica, avaliaã prãvia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposiã expressa em contrãrio prevista no contrato, devendo aplicar o preãço da venda no pagamento de seu crãdito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestaã de contas.Â (Redaã dada pela Lei nã 13.043, de 2014) Â § 1Âº O crãdito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissães, alã das taxas, clãusula penal e correã monetãria, quando expressamente convençionados pelas partes. Â A parte rã, em contestaã, confessou que pagou somente 7 parcelas do contrato, e que assim presume confissã de que estã em debito a partir da 8ã parcela vencida em 17.02.2012, conforme contrato de fls. 13/15 e comprovado na planilha de calculo juntada pelo autor as fls. 20/21 e não comprovou o rãu a purgaã da mora da 8ã parcelas vencida no prazo de 48 horas a contar da data de recebimento da notificaã de cobranã (em 10.04.2012- doc fls.18) feito pelo credor via carta postal atestada atravã do cartãrio extrajudicial de notas e recebida e assinado pelo recebedor no endereã residencial do rãu informado por ele no contrato (fls. 13) conforme certificado pelo oficial do cartãrio (fls.17/18) tendo decorrido o prazo de 48 horas dado para quitaã, sem prova do pagamento pelo rãu, resultando por previsã contratual e legal o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e execuã do contrato pelas vias judiciais. Â O rãu continua inadimplente com as parcelas contratuais a partir 8ã parcela do total de 60 parcelas vencidas antecipadamente, dando causa por sua culpa e omissã exclusiva ao vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, e assim incorre aos encargos moratãrios legais e pactuados, dando direito ao credor autor de fazer a cobranã extrajudicial e judicial da dã-vida mediante aã de busca e apreensã para aquisiã da posse e propriedade do veiculo dado em alienaã de propriedade em garantia de quitaã da divida. Â Cumpre salientar, que com a nova redaã do Â § 1Âº do art.3Âº do Decreto acima alterada pela lei 10.931/2004, não se admite mais para purgaã da mora, a simples prova de pagamento do valor equivalente a 40% do total do valor financiado e nem mais se admite como anistia da divida a prova pelo devedor de pagamento de mais de 80% do valor total do contrato (Chamado pela doutrina de ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, como tambã não afasta a mora o deposito judicial pelo rãu em consignaã em pagamento de parte do valor do saldo devedor em aberto Â Â Â Â Â O devedor quando citado, para purgar a mora, deve pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade do debito oriundo do contrato, ou seja, quitar as parcelas vencidas e vincendas, para sã assim ter direito a restituã do veiculo, do contrãrio o devedor se constituirã em mora, quando notificado extrajudicialmente pelo credor, conforme caput do art. 3Âº do Decreto 911, com a alteraã pela citada lei. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Aã DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAA DA MORA. NECESSIDADE DA QUITAA INTEGRAL DA DãVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 722). AGRAVO NãO PROVIDO. Nos contratos de alienaã fiduciãria regidos pela Lei 10.931/2004, a purgaã da mora apenas se configura com o pagamento da integralidade da dã-vida, pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias apãs a execuã da liminar na aã de busca e apreensã, fixado pelo Decreto-Lei nã 911/69, sob pena de consolidaã da propriedade do bem mãvel objeto da avenã. Trata-se de entendimento consolidado no ãmbito do STJ em julgamento de recurso repetitivo (TEMA 722), verdadeiro precedente obrigatãrio, cuja aplicaã Â vinculada. (Classe: Agravo Regimental,Nãmero do Processo: 0018697-64.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Jãnior, Segunda Cãmara Cã-vel, Publicado em: 21/02/2018)(TJ-BA - AGR: 00186976420178050000 50000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Jãnior, Segunda Cãmara Cã-vel, Data de Publicaã: 21/02/2018) Â Â Â Â Â Os pedidos contrapostos feitos pelo requereu em contestaã foram com os mesmos fundamentos de fato e teses jurã-dicas apresentados na aã revisional, portanto não cabe nesta aã de busca e apreensã a revisã e rejujamento de matãrias de fato e teses jurã-dicas jã julgadas e decididas, não cabendo mais alteraã para reconhecimento de direitos sobre o que jã foi julgado e ficou decidido por sentenã na aã revisional (proc. 0002945-55.2012.814.0201) conexas a esta aã de busca e apreensã, onde o rãu ajuizou contra o autor e nela jã foram apreciados e indeferidos todos os pedidos do rãu referentes a revisã e nulidade de clausulas contratuais abusivas; sobre nulidade da cobranã ilegal excessiva e abusiva de juros capitalizados, da comissã de permanecia cumulada com multa, juros moratãrios e juros remuneratãrios; cobranã ilegal de taxa de cadastro e de taxa de abertura de credito (TAC) de comissã de permanãncia cumulada com juros e outros encargos moratãrios, Aplicaã da sãmula

121 do STF. Portanto deixou de reapreciar pedidos contrapostos apresentados pelo réu em sede de contestação por já terem sido apreciados e julgados e indeferidos por sentença de mérito na ação revisional de contrato (proc. 0002945-55.2012.814.0201), por força de vedação expressa imposta na regra processual do art. 505 caput e art. 507 do CPC. Não sendo caso de aplicação das hipóteses do art. 494 do CPC. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004 e na forma do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face da ausência de prova da quitação integral do contrato pelo réu, e em consequência, CONSOLIDO A TITULARIDADE DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEICULO FIAT/STRADA 1.4, flex CE ano/modelo 2007, cor cinza placa JVV8041 (identificado no DETRAN-PA fls. 22) ao patrimônio do autor para que sirva de quitação ou amortização do débito objeto do contrato, e em caso já tenha o autor realizado a alienação do veículo, deve provar a venda e o preço recebido e da quitação de seu crédito e das despesas decorrentes, e se for o caso, restituir ao réu o saldo devedor excedente apurado, se houver, no prazo de 15 dias. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado pelo INPC retroativo a data da notificação (10.04.2012). Por estar sob benefício da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade pelo prazo prescricional até 5 anos da data do trânsito em julgado (art. 98, §2º e §3º do CPC) Intime-se. Registre-se. Publique-se, após certificado o trânsito em julgado arquite-se dando baixa. Icoaraci (PA), 18 / 07 / 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0801591-10.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLECIO LEANDRO AMARAL VAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA OAB: 31988/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801591-10.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: CLECIO LEANDRO AMARAL VAZ

ADV.:ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA OAB: PA31988-B

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) CLECIO LEANDRO AMARAL VAZ para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802178-32.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802178-32.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: MARCOS CORREA DA SILVA

ADV.: KENIA SOARES DA COSTA OAB: PA15650

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCOS CORREA DA SILVA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801744-43.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 5109/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801744-43.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BRADESCARD S/A

ADV.: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: AM5109

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BRADESCARD S/A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801593-77.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 018150/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801593-77.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: RICARDO ROCHA DE LIMA

ADV.: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: PA018150

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RICARDO ROCHA DE LIMA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801745-28.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801745-28.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADV.: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: SP156187

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO J. SAFRA S.A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de

protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802287-46.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DARIO LOPES DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802287-46.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: DARIO LOPES DE MACEDO

ADV.: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: PA13443

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) DARIO LOPES DE MACEDO

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801033-38.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KAO YUNG HO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: 7831/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801033-38.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: KAO YUNG HO

ADV.: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: PA7831

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) KAO YUNG HO

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801568-64.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20399/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801568-64.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADV.: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: PA20399

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801764-34.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a

presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801764-34.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PR19937-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801027-31.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801027-31.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADV.: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE12450

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801001-33.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subordinada, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801001-33.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE

ADV.: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: PA007564

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 25 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0807582-04.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, INFOPEN Nº 343565, ATUALMENTE CUSTODIADO NO(A) CTM IIBLOCO B\CELA B-6D

DEFESA: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA Nº 10.870; DRA. DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 26.294; DR. ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA, OAB/PA Nº 25.734

CONCLUSÃO.

Sendo assim, consumou-se o crime do art. 217-A c/c art. 71, todos do CP contra as vítimas Breno Pinto Rodrigues e Ângelo de Jesus Rodrigues Barros, sendo que o ato sexual se refere a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, perpetrado pelo acusado JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, tendo efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor das vítimas menores de 14 anos de idade à época dos fatos.

Noutro giro, com base no art. 386, VII do CPP e na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, deste modo absolvo o réu, quanto ao crime do art. 244 § A, do ECA, em virtude de não existir prova suficiente para a condenação.

Sendo assim, com esteio nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO o réu JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de delito hediondo.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[5]

Conduta social que deve ser considerada favorável, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O motivo do crime deve ser reputado como favorável ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois não há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitativa, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217 - A, do CP, a satisfação da lascívia.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista que abordou as vítimas em plena via pública, quando estavam em seu momento de lazer, oferecendo-lhes quantia e aparelho celular em troca dos abusos sexuais. Além do que, mesmo com a negativa e esquivas das vítimas, o acusado insistia em praticar os abusos, até que as vítimas cederam.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, deve ser considerada favorável, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a existência de 01 (uma) circunstância desfavorável, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausentes causas diminuição de pena.

Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do CP), aplico-a acrescida da fração máxima de 2/3 (dois terços), haja vista serem duas vítimas e ambas terem declarado que os abusos ocorreram em diversas ocasiões, na área de mata, num kitnet e na casa do acusado, pelo período aproximado de 01 ano, conforme precedente do STJ (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) e (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020) e fundamentos acima citados.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do *quantum* de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com violência presumida contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento

das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do apelo em liberdade do réu, pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, pois fora fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena consubstanciada, também, na necessidade de garantir a preservação da ordem pública.

Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do réu e a necessidade de acautelamento social, diante da prática de violência sexual contra as vítimas adolescentes (13 anos), investindo contra as vítimas em plena via pública, quando estavam em seu momento de lazer, induzindo-os com o oferecimento de quantia em dinheiro e aparelhos celulares em troca dos abusos sexuais, que ocorreram por diversas vezes, fatos esses que evidenciam a periculosidade em concreto dos agentes e corrobora a necessidade de resguardar a ordem pública.

Além disso, tratam os autos de crime considerado por lei como hediondo[6] com pena cominada em abstrato que supera em muito os 04 anos como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois conforme visto em fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública, ante o risco da reiteração delitiva contra as próprias ou outras vítimas em potencial, devendo prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto o direito à segurança pública em detrimento o direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...][7]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...][8]

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumram-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações:

1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;
2. publique-se, registre-se e intimem-se;

3. dar ciência ao Ministério Público;
4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;
5. intimar o advogado de defesa;
6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde os acusados encontram-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)[9];
7. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
8. Proceda-se a devolução do aparelho celular apreendido ao respectivo proprietário. Não sendo possível a devolução ou o bem restar imprestável, determino a destruição, dando baixa no Cadastro do CNJ;
9. expedir guia de execução provisória, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único[10]);
10. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências:
 - 10.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém - PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);
 - 10.2. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
 - 10.3. proceda-se a abertura de Processo Administrativo de Cobrança de Custas Processuais;
 - 9.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 15 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0812756-57.2022.8.14.0006

Denunciado: ERNANDES SANTA ROSA DE AVIZ

Advogado(a) de Defesa: Dr. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE ¿ OAB/PA. 28.492

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da decisão que segue reproduzidas abaixo, bem como, para apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 25/07/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0812756-57.2022.8.14.0006

Denunciado: ERNANDES SANTA ROSA DE AVIZ

Advogado(a) de Defesa: Dr. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE ¿ OAB/PA. 28.492

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Reservo-me para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, ID 70956591, para após a citação e apresentação de Defesa Escrita pelo acusado.

CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 25 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO**PROCESSO:** 0800006-23.2022.8.14.0006**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RÉU:** DENILSON FERNANDES SARAIVA**DEFESA:** DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587; DR. ALEXANDRE SIQUEIRA NASCIMENTO, OAB/PA Nº 7.998**INCIDÊNCIA CRIMINAL:** ART. 121, § 2º, VI, C/CART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 25/07/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA DE PRONÚNCIA**PROCESSO:** 0800006-23.2022.8.14.0006**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RÉU:** DENILSON FERNANDES SARAIVA**DEFESA:** DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587; DR. ALEXANDRE SIQUEIRA NASCIMENTO, OAB/PA Nº 7.998**INCIDÊNCIA CRIMINAL:** ART. 121, § 2º, VI, C/CART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

(...)

CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **DENILSON FERNANDES SARAIVA**, identificado e qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso VI, c/c

art. 14, II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

1. Artigo 413, § 3º, do CPP.

Analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva do acusado, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO PRONUNCIADO DENILSON FERNANDES SARAIVA, NEGANDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER DESSA DECISÃO EM LIBERDADE.**

O artigo 312 do CPP preceitua que "A prisão preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Há **provas da existência do crime e indícios da autoria** demonstrados nos autos, mormente agora, com a decisão de pronúncia.

A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos. Com relação à conveniência da instrução criminal, tal motivação igualmente persiste, uma vez que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e, que uma vez preclusa, remete o caso à apreciação do júri popular, **onde ocorrerá a instrução em plenário** (art. 473 e segs. do CPP), que levará ao julgamento que só se finda com a prolação de sentença após votação dos jurados.

Afasto a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, por não se revelarem adequadas e suficientes para resguardarem a ordem pública e garantir a instrução criminal, concluindo pela imprescindibilidade da prisão preventiva do pronunciado nos termos da fundamentação supra.

Ademais, condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido:

As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 702.305; Proc. 2021/0343182-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 09/11/2021; DJE 12/11/2021)

Razões essas, pelas quais, MANTENHO a prisão preventiva, **negando a ele o direito de recorrer dessa decisão em liberdade.**

DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal *in albis*, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFFÍCIO DO NECESSÁRIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do réu.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 11 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0010493-68.2017.814.0133

Ação Penal c/ art. 33 Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público

Acusado: ADRIANO MIRANDA MAGNO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 21.09.1992, filho de Erlane Cristina Correa Miranda e Antônio Magno da Conceição, no endereço RUA OLARIA, N.º 60, BAIRRO, TAPAN, BELÉM/PA, TEL.: 983094763.

Advogadas: Dra. Mylena Barbosa Andrade c/ OAB/PA30280

Dra. Janaína Souza Nunes Fernandes c/ OAB/ PA30281

SENTENÇA/MANDADO**RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Órgão Ministerial denunciou ADRIANO MIRANDA MAGNO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 21.09.1992, filho de Erlane Cristina Correa Miranda e Antonio Magno da Conceição pela prática do crime tipificado no **art. 33 Lei nº 11.343/2006**.

Narra à peça exordial, em síntese, que na data de 14.09.2017, por volta das 17h00, a autoridade policial recebeu denuncia anônima a qual informava a comercialização de drogas, neste município. Ao chegarem ao local foi encontrado na residência do acusado, um saco contendo 127 petecas de cocaína, pesando 250g e um tablete de maconha, pesando 180g.

O denunciado foi notificado tendo apresentado defesa preliminar às fls.12/21.

Em audiência, passou-se a oitiva das testemunhas Raimundo Nonato Modesto da Silva e Mario Celio Marvao Junior, e interrogado o acusado, fls. 47.

Foi concedida liberdade provisória ao denunciado em 19.04.2018, fls. 59.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram.

Em Alegações Finais, fls. 64/66, o Ministério Público requereu a condenação do acusado.

Laudo toxicológico definitivo às fls.67/68.

A Defesa apresentou Alegações Finais, fls. 74/79, onde pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima.

FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

Trata-se da apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006, praticado pelo acusado **ADRIANO MIRANDA MAGNO**.

MATERIALIDADE E AUTORIA

Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia merece acolhimento no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado **ADRIANO MIRANDA MAGNO CONCEIÇÃO**.

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade restou devidamente comprovada tendo em vista o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 67) bem como pelo depoimento das testemunhas e, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo e demais elementos constantes nos autos.

Quanto à autoria é possível constatar que ADRIANO MIRANDA MAGNO mantinha em sua casa as substâncias vulgarmente conhecidas como cocaína e maconha, no total de 250,9g e 180g, respectivamente, tendo este fato sido demonstrado pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial. Senão vejamos:

As testemunhas Raimundo Nonato Modesto da Silva e Mario Celio Marvao Junior declararam em juízo que houve uma denúncia indicando a venda de drogas. Disseram que se dirigiram a residência do acusado e foi encontrado no guarda roupa os entorpecentes.

Em sede de interrogatório o denunciado declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que a casa não era sua, mas que estava lá.

É imperioso destacar que o depoimento dos policiais militares é coeso e deve ser levado em consideração, posto que passado sob crivo do contraditório e do devido processo legal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. LICITUDE DAS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MERCÂNCIA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. Depoimentos prestados por policiais não são, em si, inidôneos, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas coligidas nos autos. 2. Não há quaisquer vícios na ação dos policiais militares capaz de tornar ilegítimas as provas produzidas nos autos, estando suficientemente provada a materialidade delitiva. 3. Inexistindo provas suficientes da comercialização e difusão ilícita da substância entorpecente é imperiosa a manutenção da absolução do acusado, em face ao princípio do 'in dubio pro reo'. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(TJ-GO - APR: 02711065020158090175, Relator: DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 27/07/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2324 de 08/08/2017)

"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). No mesmo sentido: TJMG: RT 444/406, 604/407; TJTJ: RT 595/423; TJSP: RT 390/208, 727/473.

"Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada" (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguça de Almeida, RT 634/276)

Importa destacar, ainda, que o tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DE POLICIAL. FORÇA PROBANTE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Incabível a absolvição ou desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 quando a análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto comprovam a traficância. II - Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de testemunhas, têm valor probatório, porquanto gozam de fé pública e são aptos a embasar a condenação se coesos com as demais provas dos autos. III - O delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. Basta, para a sua consumação, a prática de uma única conduta dentre as enumeradas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. IV - A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, isso porque uma conduta não exclui a outra. V - Recursos conhecidos e não providos.

(TJ-DF 20150110088249 DF 0002511-74.2015.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 22/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/02/2018 . Pág.: 333/344)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA)

Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito, então praticado.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA

Não há causas de aumento a considerar, entretanto presentes os requisitos previstos no art. 33, §4 da Lei 11.343/06, pelo que deve a pena ser reduzida.

DA TESE DA DEFESA

Por todas as argumentações supra, não deve prosperar a tese da defesa relativa a absolvição do denunciado.

CONCLUSÃO

Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei.

Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para nos termos da fundamentação, **CONDENAR** ADRIANO MIRANDA MAGNO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 21.09.1992, filho de Erlane Cristina Correa Miranda e Antonio Magno da Conceição como incurso nas penas do crime tipificado no **Art. 33 da Lei 11343/06**.

DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena.

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Sumula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como **antecedentes** o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A **personalidade** enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir da mesmo, considero-a neutra, dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. O **motivo** e as **consequências do crime**, entendo como desfavoráveis, visto que o crime praticado é um dos responsáveis pelo alto índice de criminalidade do município, posto que o comércio de drogas é o que move os roubos, homicídios, latrocínios etc. e a morte prematura de jovens vítimas dos crimes praticados por usuários de drogas que roubam e matam para adquirirem substância entorpecente. Quanto às **circunstâncias**, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude da réu, não o torna mais reprovável do que já é. O **comportamento da vítima** entendo como favorável, pois não identificamos maiores danos a coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas a saúde pública e a sociedade de uma forma em geral;

À vista das circunstâncias acima expostas e em observância ao art. 42 da Lei nº. 11.343/06, fixo a pena base em **06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa** por considerá-las necessárias e suficientes à **reprovação e prevenção do crime praticado**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (Art.49, §1º, do CP)

O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (Art. 50 do CP)

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA,

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA,

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la **05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias multa.**

DA PENA DEFINITIVA

Diante do exposto, resta como definitiva a pena de **05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias multa.**

DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 e DETRAÇÃO

O denunciado ficou preso preventivamente desde 14.09.2017 até 19.04.2018, tendo ficado cerca de dois anos e seis meses custodiado. Considerando o previsto no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vejo que o regime a ser aplicado deve ser o SEMI ABERTO.

DO REGIME APLICADO

Em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende pela inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para os crimes constantes na Lei 8.072/1990, deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, SEMI ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, *in fine* e §3º, do Código Penal Brasileiro.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, da LEI 8.072/1990. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal. 2. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido. (ARE 1052700 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77, caput, do CP.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

DOS PROVIMENTOS FINAIS

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho

Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 12 anos, consoante prevê art. 109, inciso III, do Código Penal.

Publique-se e Registre-se (art.389, CPP)

Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP).

Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem.

Caso a ré não seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se a ré manifestou interesse em recorrer.

Isenta de Custas.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Marituba (PA), 30 de maio de 2019.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIL

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- DIEGO MARIANO ESQUERDO ANDRADE e BRUNA EMÍLIA DUARTE TABONI. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2- VICTOR MORAES PINHEIRO e HANNA BRENDA SANTOS MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7412/2022, publicado na Sexta-Feira, 15 de julho de 2022, onde se lê:

05. LUIZ CARLOS DE MENEZES BARROS JUNIOR e CAMILA FLORENÇA GOMES DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

05. LUÍS CARLOS DE MENEZES BARROS JUNIOR e CAMILA FLORENÇA GOMES DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de julho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DOUGLAS ROBERTO LISBOA DOS SANTOS e BEATRIZ DE SOUZA FONTINELE. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSIEL AUGUSTO MORAES DE LIMA e CLAUDETE SILVA CALDAS. Ele viúvo, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 25 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOELSON SANTOS SILVA e ROSIANE TAINÁ DE JESUS LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. MARIANA GALUPPO FONSECA e DEOCLÉCIO GADELHA BARBOSA NETO. Ela é solteira e Ele é Solteiro.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de julho de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ACLEMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROCESSO: 0801388-73.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0801388-73.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTES: **CAMILLE FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF 528.257.872-72, portadora do RG 4916264 SSP/PA; e **ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 257.858.776-00, portador do RG 2178517 SEGUP/PA, a interdição de **ACLEMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita no CPF 295.244.822-15, portadora do RG 7537142, 1ª Via, nascida em 03/05/1963, filha de Amadeu de Sousa Ferreira e Hilda Sousa Ferreira, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: "Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ACLEMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição compartilhada, nomeando-lhe curadores os senhor(es) **CAMILLE FERREIRA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, em 27 de junho de 2022.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 22/07/2022 A 25/07/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00027148620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2022 REQUERENTE:MAZI MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) OAB 11740 - ANDRE DE SA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J R DE SOUSA COMERCIO E REPRESENTACOES. CERTIDÃO Processo: 0002714-86.2017.8.14.0028 AÑ\$£o: COBRANÇ;A. Requerentes: MAZI MAQUINAS LTDA Requerido: J R DE SOUSA COMERCIO E REPRESENTACOES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Marabá;Â 22 de julho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00052360220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810033627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução Fiscal em: 22/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A W A DOS SANTOS E CIA LTDA PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO. CERTIDÃO Processo: 0005236-02.2008.8.14.0028 AÑ\$£o: EXECUCAO FISCAL **ATIVAÃ;O AUTOMÃÁTICA** Requerentes: NÃ;O INFORMADO Requerido: NÃ;O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Marabá;Â 22 de julho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00080775620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Processo de Execução em: 22/07/2022 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUZ & FRIO LTDA. CERTIDÃO Processo: 0008077-56.2008.8.14.0028 AÑ\$£o: AÃ;O DE EXECUÃ;O FISCAL **ATIVAÃ;O AUTOMÃÁTICA** Requerentes: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Requerido: LUZ " FRIO LTDA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Marabá;Â 22 de julho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00112826720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução Fiscal em: 22/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0011282-67.2012.8.14.0028 AÑ\$£o: EXECUÃ;O FISCAL. Requerentes: NÃ;O INFORMADO Requerido: NÃ;O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Marabá;Â 22 de julho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0009435-20.2018.8.14.0028

Denunciado (s): MATEUS DA SILVA LUCENA, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ERNANES LIRA PENHA.

Advogado: Marcel Affonso de Araujo Silva OAB/PA 24.660 e

1 - Intime-se a Defesa constituída de Fernando Ferreira de Oliveira (fls. 788/789) e de Ernanes Lira Penha (fls. 802/803), via Dje, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

Processo: 0001525-05.2019.8.14.0028

Capitulação penal: ART. 155, § 4º, II. IV, DO CPB

Denunciado(s): ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E MAXIMINO ALVES DE FREITAS.

Advogado: Talvik Rubens Pereira dos Santos Junior OAB/MA 19.450

DECISÃO

1-Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência designada à fl. 44, a qual será realizada no DIA 06 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS.

Processo: 0013909-05.2016.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 171, §3º, c/c Art. 14, II e Art. 297, todos do CPB.

Denunciado (s): JHON DOS SANTOS SILVA E FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA

Advogado: Jean Vieira de Carvalho OAB/MA 16.713

SENTENÇA Foi prolatada sentença penal condenatória em desfavor dos acusados JHON DOS SANTOS SILVA e FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA impondo-lhes a pena definitiva de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º c/c art. 14, II do Código Penal. A Defesa Constituída de FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA interpôs recurso de apelação e o MP apresentou contrarrazões. Em relação ao acusado JHON DOS SANTOS SILVA a sentença transitou em julgado para a acusação em 04.05.2022, conforme certidão de fl. 105, de maneira que a pena aplicada passou a ser a pena máxima para o caso, em respeito à proibição da reformatio in pejus, constituindo-se o novo norte do prazo prescricional. O mesmo raciocínio deve seguir em relação ao denunciado que recorreu, pois não houve recurso por parte do Ministério Público, sendo que em caso de reforma da decisão, a pena não poderá ser maior que a fixada. Da data do recebimento da denúncia (08.11.2016) até a data da prolação da sentença condenatória (04.07.2021) decorreu prazo suficiente para que haja a extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa, uma vez que a pena aplicada não excedeu a 01 (um) ano, de maneira que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme inciso VI do artigo 109 do CPB. Assim, entre o recebimento da denúncia até a condenação transcorreu prazo superior a 03 anos, acarretando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Asseverou-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nos termos do art. 107, IV, do CP a prescrição é causa extintiva da punibilidade, ocorrendo a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva). De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A chamada prescrição retroativa é regulada pela pena concretamente aplicada, ocorrendo com o decurso dos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o lapso temporal existente entre a

data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória. 2. Recurso improvido." (RHC 15.799/SP, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, Órgão Julgador: Sexta Turma, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 368). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. FALSO TESTEMUNHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a agravante Lucineide Paulino do Nascimento foi condenada à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime de estelionato. Assim, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP (três anos). A denúncia foi recebida em 25/11/2016 e a sentença condenatória proferida em 29/11/2019. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Amapá Fone: (94) 3312-2000 Email: N/O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00139090520168140028 20220083996431 SENTENÇA - DOC: 20220083996431 Portanto, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, e reconhecimento da extinção da punibilidade em relação à agravante. 2. Considerando que a conduta de Jacqueline Melo de Oliveira foi devidamente delineada pela Corte de origem, é desnecessário o reexame das provas dos autos, não havendo falar no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ. 3. Conforme entendimento desta Corte, o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, sendo prescindível a indevida obtenção de vantagem ilícita, no caso, benefício previdenciário de terceiro, para a configuração do referido crime. Assim, necessário o restabelecimento da condenação de Jacqueline Melo de Oliveira pela prática criminosa descrita no art. 342, §1º, do CP, tendo em vista a subsunção da sua conduta ao tipo penal respectivo. 4. Agravo regimental desprovido com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e extinção da punibilidade de Lucineide Paulino do Nascimento. (AgRg no REsp n. 1.964.589/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI c/c art. 110, todos do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA para o crime do artigo 171, §3º c/c art. 14, II do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada aos acusados JHON DOS SANTOS SILVA e FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA, não se aplicando nenhum dos efeitos penais e extrapenais inerentes a condenação. Torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Ficam automaticamente revogados quaisquer decretos de prisão cautelar eventualmente proferidos nestes autos. Revogo as comunicações de fls. 106/107, bem como a Guia de fl. 105. Ciência ao MP. Intime-se a Defesa Constituída. Marabá, 06 de julho de 2022.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0008906-30.2022.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ¿**MATEUS FERREIRA GOMES, brasileiro, brasileiro, natural de Alenquer-PA, filho de Renakcelene Ferreira Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.**¿. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0008906-30.2020.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **25 de julho de 2022**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Guarda Judicial - Processo nº. 0802250-85.2021.8.14.0061

Requerente: **ERICA BRABO VANZELER DINIZ**

Requerido: **ADELSON BRABO VANZELER**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **ADELSON BRABO VANZELER**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 25 de julho de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Alimentos - Processo nº. 0802503-73.2021.8.14.0061

Requerente: **ROSILDA FRANCO DE CARVALHO**

Requerido: **RAIMUNDO GOMES DE FREITAS**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **RAIMUNDO GOMES DE FREITAS**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da ação supra.

Tucuruí/PA, 25 de julho de 2022.

MARILENE FERRAZ LEAL

Servidora lotada na Secretaria da 2ª Vara Cível

da comarca de Tucuruí

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Castanhal ADELINA LUÍZA MOREIRA DA SILVA E SILVA, em cumprimento ao Despacho de fls., INTIMO o exequente CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA MOURA, através de seu advogado WELLINGTON OLIVEIRA OAB/PA 19.062, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quando ao resultado da tentativa de penhora e ao prosseguimento do feito, querendo o que de direito.

Castanhal, 20 de julho de 2022

ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA ¿ ANALISTA JUDICIÁRIO

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0014204-20.2018.8.14.0045 ; ACUSADO: RAIMUNDO WILSON SOUSA DOS SANTOS (**ADVOGADO: ANTONIO LOPES FERREIRA, inscrito na OAB/PA nº 28.610**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 28 de novembro de 2022 às 09h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência, caso ainda não informado.** Ainda, fica devidamente intimado para apresentar **resposta a acusação**, no prazo legal. Redenção, 25 de julho de 2022- Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário .

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802930-05.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALFREDO RICHARDELLE ANTONELLI Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 8798/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802930-05.2022.8.14.0039

NOTIFICADO: ALFREDO RICHARDELLE ANTONELLI

ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO - OAB/PA8798-B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ALFREDO RICHARDELLE ANTONELLI

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 22 de julho de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

COMARCA DE ALENQUER**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800754-64.2022.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON EDER LOPES BENTES OAB: 9538/PA **CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800754-64.2022.8.14.0003 extraído dos autos do Processo Judicial nº 0000107-64.2006.8.14.0003.

Devedor(a): Nome: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Trav. Colombiano Marvão, Centro, nº 415, Alenquer/PA.

Advogado: EMERSON EDER LOPES BENTES - OAB/PA 9538

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) Nome: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do processo administrativo de cobrança - PAC, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

25 de julho de 2022

ALDINEY LUIZ DE SOUSA GAMA

CHEFE DA UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ALENQUER.

MATRÍCULA 177890

Número do processo: 0800442-88.2022.8.14.0003 Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL LENIVALDO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON EDER LOPES BENTES OAB: 9538/PA **CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800442-88.2022.8.14.0003 extraído dos autos do Processo Judicial nº 0003751-29.2017.8.14.0003.

Devedor(a): Nome: MANOEL LENIVALDO DE MIRANDA

Endereço: Rua João Ferreira, s/n, Bairro São Cristóvão, Alenquer/PA.

Advogado: EMERSON EDER LOPES BENTES - OAB PA9538

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) Nome: MANOEL LENIVALDO DE MIRANDA, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

25 de julho de 2022

ALDINEY LUIZ DE SOUSA GAMA

CHEFE DA UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ALENQUER.

MATRÍCULA 177890

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

RESENHA: 25/07/2022 A 25/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00060116220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 25/07/2022 REU:ANTONIO BARRETO BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23737 - HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) REU:MAX BARREIROS BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23737 - HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 29729 - KATARINA DA SILVA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006011-62.2019.8.14.0083 (PJE) DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de ação penal contra ANTONIO BARRETO BARBOSA e MAX BARREIROS. O Juízo de Curralinho concedeu o direito dos pronunciados supracitados responderem ao processo em liberdade, contudo devendo cumprirem medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, as obrigações de comparecer bimestralmente em Juízo e de manterem o endereço rigorosamente atualizado, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva (f. 296/299 - decisão proferida em 11/02/2021 - documento 20210025722178). Verifico que os pronunciados compareceram em Juízo em 23/02/2021 (f. 304 - certidão - documento 20210031071340) e em 06/07 (f. 317/318), ocasião em que informaram como endereço atualizado a rua dos timbiras, nº 1 - H, in-cio da timbiras, na beira do rio Guamá, próximo ao porto custódio, podendo ser localizado no celular nº 99139-6850, Belém/PA. Este Juízo designou Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 11/08/2022, conforme decisão proferida em 26/01/2022 (documento 20220009647580 - f. 320). Ocorre que os pronunciados não foram encontrados no endereço informando, conforme certidões (f. 339/340), bem não consta nos autos registro de que os pronunciados tenham retornado em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como atualizar e/ou informar mudança de endereço. O Representante do Ministério Público peticionou requerendo a intimação dos advogados dos pronunciados para que forneçam o endereço atualizado dos acusados para fins intimatórios, no prazo de 05 (cinco) dias (f. 344/345). Considerando a proximidade da Sessão de Julgamento, DEFIRO o pedido ministerial e DETERMINO a intimação dos advogados HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA, OAB/PA 23.737, SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA 21.889 (f. 260/261) e MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA, OAB/PA 11.957, e NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA, OAB/PA 11.651 (f. 292/293), para que apresentem endereço atualizado dos pronunciados e que estes se apresentem em Juízo para cumprirem as medidas cautelares diversas da prisão decretadas em decisão proferida em 11/02/2021 - (documento 20210025722178), no prazo impreritvel de 5 (cinco) dias. REGISTRE-SE na intimação dos patronos a ADVERTÊNCIA de que não podem se valer da escusa de terem renunciado ao mandato, considerando que inexistente nos autos pedido expresso de renúncia e que o advogado deverá continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes, com fito de evitar prejuízo as partes, nos termos do art. 112, §1º, do NCPD c/c art. 3º do CPP. Transcorrido o prazo supracitado, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE com URGÊNCIA o Ministério Público para manifestação e eventual representação de prisão preventiva diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de julho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 0005222-30.2017.8.14.0052. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. CLASSE: HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADA: ADRIANA GRIGOLIN LEITE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS. REPRESENTANTE (S): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO). VÍTIMA: DIOGO SILVA MARINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo a Ação Penal nº 0005222-30.2017.8.14.0052, movida pela Justiça Pública, contra EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS, e pelo presente edital INTIMAMOS O RÉU PRONUNCIADO: EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS, ALCUNHA JUNIOR, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 03/11/1997, CPF 050.100.782-28, RG 8241256 ç PCPA, filho de Ezequiel Macedo de Freitas e Dilma Soares do Nascimento, residente e domiciliado na Décima Primeira Rua, nº 23, Bairro Ponto Certo, ou, Ramal da Boa Vista, em frente ao Sítio do Laércio, Invasão do Beca, Bairro Ponto Certo, neste Município; para se fazer presente na sessão de julgamento em Plenário de Júri designada para o dia 25 de agosto de 2022, com início às 08h15min, nas dependências do Fórum de São Domingos do Capim, situado à Av. Magalhães Barata, nº 630, Centro, nesta cidade.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 08 de julho de 2022. Eu, Rafael Peronio Ramos, Analista Judiciário, o digitei.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉUS PRESOS**

Processo nº 0800508-04.2021.814.0068

Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729

Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso

Réu: Eloiton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso

Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessoa, OAB/PA nº 6.440

Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Solto

Advogado nomeado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A

Capitulação Provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA

DECISÃO

Vistos,

A advogada nomeada Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646, atravessou petição no id. , por meio de contato via aplicativo WhatsApp com a Vara, informou sobre sua impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 26/07/2022, às 09h:00min, bem como é de conhecimento deste juízo que o defensor dativo Dr. João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272 está convalescente de COVID-19, havendo, assim, necessidade de nomeação de novos defensores aos réus Luiz Fellipe e Eloilton.

Dessa forma, NOMEIO como defensores dativos, para acompanharem os réus durante a audiência de instrução e julgamento e nos demais atos, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 4.084,80, para cada um, e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado:

- Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038, para assistir o réu LUIZ FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO; e,

- Dra. MÁRCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 6.474, para assistir o réu ELOILTON CARLOS MIRANDA VIDAL.

Intimem-se os advogados nomeados.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000790-29.2009.8.14.0090Aççõ: PENAL ç HOMICÍDIO QUALIFICADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): SEBASTIÃO TEIXEIRA PINHO
Vítima: Z.D.C.D. O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **SEBASTIÃO TEIXEIRA PINHO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião Magalhães e Maria Palheta, domiciliado e residente na comunidade do Lago Geral, neste município; para que tome ciência da sentença:

SENTENÇA a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: não há condenação transitada em julgado em desfavor do réu (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: com possibilidade de recuperação (f); e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f); g) as consequências do crime não extrapolam do tipo penal (f); h) não há que se falar em comportamento da vítima (f). Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ausente agravante e atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 80 (oitenta) DIAS MULTA. Correspondendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (art. 33, § 3º, do CP). Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 01 (uma) cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social ç serão estabelecidos em audiência admonitória. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP). Não havendo vítima específica deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826 /03. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Formule-se os autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias ao SEPLAN para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se baixa. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha, 01 de dezembro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRAINHA Dado e passado nesta cidade de

Prainha-PA, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0003406-93.2017.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: E. P. MIRANDA COMÉRCIO ME Requerido: DINO REIS MEDEIROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **DINO REIS MEDEIROS**, requerido(a) no processo em epígrafe, brasileiro, estado civil, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado à Comunidade Água Branca do Jauari, região de colônia do município de Prainha PA;

para que tome ciência da sentença: l - Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A parte autora regulamente intimada de forma pessoal, deixou de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro. Desse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligências das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 08 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0002496-08.2013.8.14.0090 Ação Civil: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: KAYSE PINHEIRO DOS SANTOS Requerido: SERGIO MARQUES TENÓRIO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art.

275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A):**KAYSE PINHEIRO DOS SANTOS**, requerente no processo em epígrafe, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 40573773, CPF nº 689313362-68, domiciliada e residente nesta cidade a Rua Manoel Gonçalves de Medeiros, s/n Bairro Açaizal, perto da drogaria Luiza; para que tome ciência da sentença: I - Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL parte autora regularmente intimada de forma pessoal, deixou de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro. Desse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligências das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 08 de julho de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Proc. nº 0000002-35.1997.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): RAIMUNDO SALDANHA DA SILVA LIMA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **RAIMUNDO SALDANHA DA SILVA LIMA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Município de Prainha, localidade de LUA; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA**. Trata-se de autos de execução penal em que figura como apenado RAIMUNDO

SALDANHA DA SILVA LIMA, condenado nas sanções previstas no art. 213 do CPB,

sendo-lhe imposta pena de 12 (doze) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 11/01/2010, passando-se mais de doze anos desde o trânsito em julgado, marco inicial do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar para decidir. Compulsando os autos, constata-se que o crime foi praticado no ano de 1994, a denúncia recebida em 22/06/94 e a sentença transitou em julgado em 11/01/2010. A lei 12.234, de 5 de maio de 2010, revogou o §2º, do art. 110 do Código Penal, o qual permitia que o marco inicial da prescrição executória pudesse ser anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, sendo prejudicial ao apenado (novatio legis in pejus), sendo irretroativa, devendo ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime. Desta forma, considerando a data do crime e a data atual, verifica-se que já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos, forçoso reconhecer o advento da prescrição executória, conforme previsto no art. 109, II, do Código Penal. III. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO SALDANHA DA SILVA LIMA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, II, do CPB c/c art. 5º, XL, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Cartório Eleitoral para fins de restabelecimento de direitos políticos. Arquivem-se os autos e procedam-se às baixas devidas. Prainha/PA, 06 de julho de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês

de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(s) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI - OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.